

**CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE
COMÉRCIO
BRASIL-CANADÁ**

**PROCEDIMENTO ARBITRAL N° 64/2019/SEC7
SENTENÇA ARBITRAL FINAL**

REQUERENTE:

VIABAHIA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.

REQUERIDA:

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

20 DE JUNHO DE 2.025

ÍNDICE

RELATÓRIO	2
I.1. PARTES E PROCURADORES	2
I.2. JURISDIÇÃO	4
I.3. TRIBUNAL ARBITRAL.....	6
I.4. IDIOMA, LOCAL DA ARBITRAGEM, LEI APLICÁVEL AO MÉRITO E REGULAMENTO APLICÁVEL AO PROCEDIMENTO	7
I.5. VALOR DA CAUSA.....	8
I.6. HISTÓRICO PROCEDIMENTAL	8
I.7. SÍNTESE DA DISPUTA	42
I.8. PEDIDOS	48
I.8.1. Pedidos da Requerente	48
I.8.2. Pedidos da Requerida	101
II. MOTIVAÇÃO	104
III. CUSTOS DA ARBITRAGEM E HONORÁRIOS DOS ADVOGADOS.....	106
IV. DISPOSITIVO	107

Esta Sentença Arbitral [“Sentença” ou “Sentença Arbitral”], proferida de acordo com as disposições da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1.996, com as modificações implementadas pela Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2.015 [“Lei de Arbitragem”], e com o Regulamento de Arbitragem [“Regulamento”] do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá [“CAM-CCBC”], em vigor desde 1º de janeiro de 2.012, visa a resolver definitivamente as controvérsias relativas ao Procedimento Arbitral nº 64/2019/SEC7 [“Procedimento Arbitral”, “Procedimento” ou “Arbitragem”].

I. RELATÓRIO

I.1. PARTES E PROCURADORES

1. É Requerente neste Procedimento Arbitral:

VIABAHIA Concessionária de Rodovias S.A., companhia inscrita no CNPJ nº 10.670.314/0001-55, com sede na Rua do Jaracatiá, nº 106, CEP 41820-665, Salvador - BA [“VIABAHIA” ou “Requerente”].

2. A Requerente é representada neste Procedimento por¹:

Queiroz Maluf Sociedade de Advogados

Avenida Cidade Jardim, nº 400, 2º andar

CEP 01454-000 | São Paulo - SP

Tel.: [11] 2372-6002

Advogados:

Dra. Letícia Queiroz de Andrade [OAB/SP nº 147.544]

Dr. Fábio Maluf Tognola [OAB/SP nº 235.376]

Dra. Júlia Fonseca Rosa [OAB/SP nº 474.793]

E-mails: leticia@queirozmaluf.com.br

¹ Documentos: Doc. 2; Doc. 5; RTE 001; RTE 635; RTE 671; E-mail enviado pela Requerente em 4 de dezembro de 2.023.

fabio@queirozmaluf.com.br

julia@queirozmaluf.com.br

MAMG Advogados

Avenida Cidade Jardim, nº 37

CEP 01453-900 | São Paulo – SP

Advogados:

Dr. Antonio Fernando Mello Marcondes [OAB/SP nº 97.003]

Dra. Lígia Espolaor Veronese [OAB/SP nº 316.977]

Dr. Caiã Lopes Caramori [OAB/SP nº 439.604]

E-mails: fm@mamg.com.br

lev@mamg.com.br

clc@mamg.com.br

3. É Requerida neste Procedimento Arbitral:

Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia da Administração Federal indireta, com sede no Setor de Clubes Esportivos Sul, Trecho 3, Lote 10, Polo 8 do Projeto Orla, CEP 70200-003, Brasília - DF [“ANTT” ou “Requerida”];

4. A Requerida é representada neste Procedimento por²:

Procuradoria Federal

Setor de Clubes Sul - SCES, Trecho 03, Lote 10, Projeto Orla 8, Bloco A, 3º andar

CEP 70200-003 | Brasília - DF

Tel.: [61] 3410-1774

Procuradores:

Milton Carvalho Gomes, Procurador Federal

Ana Caroline Pires Bezerra de Carvalho, Procuradora

² Cf. e-mail enviado pela ANTT em 8 de abril de 2.024.

Federal

Isabella Silva Oliveira Cavalcanti, Procuradora Federal

Nilo Sérgio Gaião Santos, Procurador Federal

E-mails: milton.gomes@antt.gov.br

ana.carvalho@antt.gov.br

isabella.oliveira@agu.gov.br

nilo.santos@agu.gov.br

5. Requerentes e Requeridas serão conjuntamente denominadas “Partes”.

I.2. JURISDIÇÃO

6. A presente Arbitragem foi instaurada com fundamento na cláusula 33^a do Contrato de Concessão [“Contrato”], incluída pelo Terceiro Termo Aditivo [“cláusula compromissória”], celebrado pelas Partes em 3 de maio de 2.019 [“3º Termo Aditivo”, documento RTE-002], transcrita a seguir:

“33 Resolução de Controvérsias”

33.1 Arbitragem

33.1.1 As Partes obrigam-se a resolver por meio de arbitragem as controvérsias e/ou disputas oriundas ou relacionadas ao Contrato e/ou a quaisquer contratos, documentos, anexos ou acordos a ele relacionados.

33.1.2 Não poderão ser objeto de arbitragem as questões relativas a direitos indisponíveis, a exemplo da natureza e titularidade públicas do serviço concedido e do poder de fiscalização sobre a exploração do serviço delegado e nem sobre o pedido de rescisão do contrato de concessão por parte da Concessionária.

33.1.3 A submissão a arbitragem, nos termos deste

item, não exime o Poder Concedente nem a Concessionária da obrigação de dar integral cumprimento a este Contrato, nem permite a interrupção das atividades vinculadas à Concessão, observadas as prescrições deste Contrato.

33.1.4 A arbitragem será realizada pela Câmara Arbitral escolhida conforme os critérios a serem definidos em ato regulamentar a ser editado pelo Poder Executivo, e far-se-á segundo as regras previstas no regulamento da Câmara escolhida vigente na data em que a arbitragem for iniciada.

33.1.4.1 Na pendência de edição do referido ato regulamentar, a arbitragem será administrada pela CAM-CCBC, segundo as regras previstas no seu regulamento, vigente na data em que a arbitragem for iniciada.

33.1.4.2 O tribunal arbitral será composto por 3 (três) árbitros, cabendo a cada Parte indicar um árbitro. O terceiro árbitro será escolhido de comum acordo pelos árbitros indicados pelas Partes e presidirá o tribunal.

33.1.5 A arbitragem será realizada em Brasília, Distrito Federal, Brasil, utilizando-se a língua portuguesa como idioma oficial para a prática de todo e qualquer ato.

33.1.6 A lei substantiva a ser aplicável ao mérito da arbitragem será a lei brasileira, excluída a equidade.

33.1.7 As partes poderão requerer ao Poder Judiciário medidas coercitivas, cautelares ou de urgência, antes da constituição do tribunal arbitral.

33.1.7.1 Caso o regulamento da Câmara Arbitral escolhida, nos termos do item 33.1.4, admita requerimento de medidas coercitivas, cautelar ou de urgência, antes da constituição do tribunal arbitral, a

ela poderão peticionar as partes.

33.1.7.2 Após a constituição do tribunal arbitral, sua competência é exclusiva para apreciação dos pedidos de medidas coercitivas, cautelar ou de urgência.

33.1.8 A Parte vencida no procedimento de arbitragem arcará com todas as custas do procedimento, incluindo os honorários dos árbitros.

33.1.9 Haverá divisão de responsabilidade das Partes pelo pagamento das custas no caso de condenação recíproca. As custas e despesas relativas ao procedimento arbitral, quando instaurado, serão antecipadas pela concessionária e, quando for o caso, serão restituídas conforme posterior deliberação final em instância arbitral.

33.1.10 Em caso de conflito entre as disposições deste contrato de concessão acerca da arbitragem e a resolução da ANTT específica sobre o tema, deve prevalecer esta última”.

I.3. TRIBUNAL ARBITRAL

7. Seguindo o procedimento previsto no item 33.1.4.2 da cláusula compromissória e nos itens 4.4 e 4.9 do Regulamento, a Requerente indicou o Dr. Carlos Ari Vieira Sundfeld e a Requerida indicou o Dr. Carlos Alberto Carmona para atuarem como Coárbitros neste Procedimento Arbitral. Em conjunto, os Coárbitros nomearam a Dra. Paula A. Forgioni para presidir o painel. Por meio de despacho proferido pela Secretaria Geral do CAM-CCBC em **20 de janeiro de 2.020**, foi constituído o Tribunal Arbitral, com a seguinte composição:

Dr. **Carlos Ari Vieira Sundfeld**, brasileiro, professor universitário e advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 70.059, com endereço na Alameda Lorena, nº 427, 12º andar, São Paulo – SP, CEP 01403-000, e-mail:

carlos@sundfeld.adv.br, indicado pela Requerente;

Dr. **Carlos Alberto Carmona**, brasileiro, professor universitário e advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 63.904, com endereço na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.478, São Paulo – SP, CEP 01472-900, e-mail: carmona@mrtc.com.br, indicado pela Requerida; e

Dra. **Paula Andrea Forgioni**, brasileira, professora universitária e advogada, inscrita na OAB/SP sob nº 105.464, com endereço na rua Rua Murtinho Nobre, nº 125, São Paulo – SP, CEP 05502-050, e-mail: paforgioni@forgioni.com.br, Presidente do Tribunal Arbitral.

8. Os três árbitros firmaram os competentes Termos de Independência perante o CAM-CCBC e tiveram as suas nomeações ratificadas no item 4.5 do Termo de Arbitragem, celebrado entre as Partes e o Tribunal Arbitral, com a interveniência da Secretaria Geral do CAM-CCBC, em 12 de março de 2.020 [“Termo de Arbitragem”].

I.4. IDIOMA, LOCAL DA ARBITRAGEM, LEI APLICÁVEL AO MÉRITO E REGULAMENTO APLICÁVEL AO PROCEDIMENTO

9. Como previsto no preâmbulo e nos itens 6.1, 6.2 e 7.1 do Termo de Arbitragem: [i] o **idioma** da Arbitragem é o português; [ii] o **local da Arbitragem** é a cidade de Brasília, Distrito Federal, Brasil; [iii] a **lei aplicável ao mérito** é a brasileira, não estando os árbitros autorizados a decidir por equidade; e [iv] o **regulamento de arbitragem aplicável ao procedimento** é o Regulamento do CAM-CCBC.

I.5. VALOR DA CAUSA

10. No seu Requerimento de Instauração de Arbitragem, protocolado perante o CAM-CCBC em 3 de setembro de 2.019 [“Requerimento de Arbitragem”], a Requerente estimou o valor da sua pretensão em R\$ 3.000.000.000,00 [três bilhões de reais]. Na Resposta ao Requerimento de Arbitragem, protocolada perante o CAM-CCBC em 25 de setembro de 2.019 [“Resposta ao Requerimento de Arbitragem”], a Requerida impugnou o valor atribuído à causa pela Requerente, e indicou como valor do litígio o montante de R\$ 200.780.375,30 [duzentos milhões e setecentos e oitenta mil e trezentos e setenta e cinco reais e trinta centavos].

11. Por meio de despacho proferido em 18 de outubro de 2.019, a presidência do CAM-CCBC fixou o valor da controvérsia em R\$ 3.000.000.000,00 [três bilhões de reais], para fins de cálculo das taxas de administração e honorários de árbitros, montante refletido no Termo de Arbitragem, firmado em 12 de março de 2.020.

I.6. HISTÓRICO PROCEDIMENTAL

12. Em **3 de setembro de 2.019**, a Requerente protocolou o Requerimento de Arbitragem, juntado os documentos 01 a 04.

13. Em **25 de setembro de 2.019**, a Requerida apresentou a Resposta ao Requerimento de Arbitragem, formulando pleito reconvencional e impugnando o valor da disputa. Na oportunidade, juntou os documentos RDA-001 a RDA-003.

14. Em **26 de setembro de 2.019**, a Secretaria do CAM-CCBC [“Secretaria”] questionou as Partes sobre a possibilidade de adoção do procedimento eletrônico na fase

administrativa. Na mesma data, a Requerente manifestou a sua concordância.

15. Em **30 de setembro de 2.019**, a Requerida manifestou sua concordância com a adoção do procedimento eletrônico. Na mesma data, a Secretaria Geral concedeu prazo de 10 dias para que a Requerente se manifestasse sobre a impugnação do valor da causa formulada pela Requerida.

16. Em **1º de outubro de 2.019**, a Secretaria formalizou a adoção da comunicação eletrônica na Arbitragem, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução Administrativa nº 29/2018.

17. Em **2 de outubro de 2.019**, a Requerente indicou os endereços eletrônicos para os quais deveriam ser enviados as comunicações referentes à arbitragem e juntou substabelecimento [documento 05].

18. Em **11 de outubro de 2.019**, a Requerente apresentou manifestação sobre a impugnação ao valor da disputa.

19. Em **14 de outubro de 2.019**, a Requerida indicou o Dr. Carlos Alberto Carmona para atuar como Coárbito.

20. Em **16 de outubro de 2.019**, a Requerente indicou o Dr. Carlos Ari Vieira Sundfeld para atuar como Coárbito.

21. Em **17 de outubro de 2.019**, o Dr. Carlos Ari Vieira Sundfeld e o Dr. Carlos Alberto Carmona foram notificados sobre as indicações para atuarem como coárbitros no Procedimento Arbitral.

22. Em **22 de outubro de 2.019**, o Dr. Carlos Ari Vieira Sundfeld enviou seu Questionário de Conflito de Interesse e Disponibilidade devidamente preenchido.

23. Em **24 de outubro de 2.019**, o Dr. Carlos Alberto Carmona enviou seu Questionário de Conflito de Interesse e Disponibilidade devidamente preenchido.

24. Em **5 de novembro de 2.019**, a Requerida

informou estar de acordo com a confirmação do Dr. Carlos Ari Vieira Sundfeld e do Dr. Carlos Alberto Carmona como coárbitros.

25. Em **8 de novembro de 2.019**, a Requerente informou estar de acordo com a confirmação do Dr. Carlos Ari Vieira Sundfeld e do Dr. Carlos Alberto Carmona como coárbitros. Ademais, atualizou as informações sobre suas controladoras.

26. Em **12 de novembro de 2.019**, os coárbitros enviaram lista com 10 nomes de potenciais presidentes do Tribunal Arbitral. Concederam prazo para que as Partes, até 21 de novembro de 2.019, de forma independente e injustificada, excluíssem até 3 nomes da lista.

27. Em **27 de novembro de 2.019**, a Requerente apresentou manifestação requerendo a confirmação das decisões liminares proferidas na ação cautelar nº 1023220-63.2019.4.01.3400 e no agravo de instrumento nº 1003068-43.2018.4.01.0000. Na ocasião, juntou os documentos 06 a 13.

28. Em **29 de novembro de 2.019**, partindo dos nomes remanescentes na lista, os Coárbitros indicaram a Dra. Paula A. Forgioni para presidir o Tribunal Arbitral.

29. Em **2 de dezembro de 2.019**, a Dra. Paula A. Forgioni apresentou seu Questionário de Conflitos de Interesse e Disponibilidade, encaminhado às Partes pelo CAM-CCBC em **5 de dezembro de 2.019**.

30. Em **13 e 18 de dezembro de 2.019**, respectivamente, a Requerida e a Requerente informaram que não se opunham à indicação da Dra. Paula A. Forgioni.

31. Em **19 de dezembro de 2.019**, o Dr. Carlos Ari Sundfeld e a Dra. Paula Andrea Forgioni apresentaram seus Termos de Independência. Em **15 de janeiro de 2.020**, o Dr. Carlos Alberto Carmona apresentou seu Termo de Independência.

32. Em **20 de janeiro de 2.020**, a Secretaria Geral do CAM-CCBC declarou constituído o Tribunal Arbitral e instituída a Arbitragem, notificando as Partes e o Tribunal para que firmassem o Termo de Arbitragem em trinta dias.

33. Em **23 de janeiro de 2.020**, a Secretaria encaminhou ao Tribunal Arbitral a manifestação da Requerente de 27 de novembro de 2.019.

34. Em **31 de janeiro de 2.020**, o Tribunal Arbitral, por meio da Ordem Processual nº 1, determinou que **[i]** a Requerida se manifestasse, até **18 de fevereiro de 2.020**, sobre o pedido formulado pela Requerente em 27 de novembro de 2.019; **[ii]** a Requerente apresentasse os documentos mencionados na referida manifestação; **[iii]** as Partes elaborassem minuta conjunta do Termo de Arbitragem, até **7 de fevereiro de 2.020**; e **[iv]** o documento fosse assinado em audiência, no dia **10 de fevereiro de 2.020**.

35. Em **4 de fevereiro de 2.020**, a Requerente apresentou os documentos solicitados na Ordem Processual nº 1 e pleiteou a prorrogação do prazo concedido para a elaboração conjunta do texto do Termo de Arbitragem para data posterior a 18 de fevereiro de 2.020, bem como a consequente redesignação da audiência de assinatura do documento;

36. Em **5 de fevereiro de 2.020**, a Requerida solicitou que a audiência para assinatura do Termo de Arbitragem fosse realizada por videoconferência ou presencialmente em Brasília. Na mesma data, a Requerente comunicou sua não oposição à realização da audiência em Brasília.

37. Em **10 de fevereiro de 2.020**, o Tribunal Arbitral, por meio da Ordem Processual nº 2, adiou o prazo para que as Partes elaborassem a minuta conjunta do Termo de Arbitragem e a data da audiência de assinatura do documento, respectivamente, para **3 e 13 de março de 2.020**, entre outras

providências.

38. Em **11 de fevereiro de 2.020**, a Requerida comunicou o Tribunal sobre a indisponibilidade para comparecer à audiência em 13 de março de 2.020, sugerindo que fosse realizada nos dias 12 ou 20 de março de 2.020.

39. Em **12 de fevereiro de 2.020**, a Requerente informou que apenas estaria disponível em 12 de março de 2.020.

40. Em **18 de fevereiro de 2.020**, a Requerida, em atenção à Ordem Processual nº 1, pleiteou **[i]** fosse fixada a competência do Tribunal Arbitral para julgamento das questões tratadas na ação cautelar nº 1023220-63.2019.4.01.3400; **[ii]** a concessão de prazo de 60 dias para que as Partes celebrassem compromisso arbitral referente à ação ordinária nº 1009371-92.2014.4.013400 e demais ações ainda sem sentença; **[iii]** a imediata revogação das tutelas de urgência proferidas na ação cautelar nº 1023220-63.2019.4.01.3400, com eficácia *ex tunc*; e **[iv]** que o Arbitral declarasse “expressamente não fazer parte da presente arbitragem as demais ações judiciais em tramitação”. Na oportunidade, juntou os documentos RDA-004 a RDA-019.

41. Em **28 de fevereiro de 2.020**, a Requerente, em resposta à manifestação da Requerida de 18 de fevereiro de 2.020, reiterou o pedido de confirmação das decisões liminares, pediu a confirmação provisória da competência e jurisdição do Tribunal e pleiteou **[i]** prazo de 15 dias para manifestação sobre a jurisdição e competência do Tribunal, **[ii]** prazo de 60 dias para que as partes celebrassem compromisso arbitral sobre as ações judiciais em curso; e **[iii]** prazo de 15 dias para manifestação sobre as demais alegações trazidas em 18 de fevereiro de 2.020.

42. Em **2 de março de 2.020**, o Tribunal informou não haver urgência no julgamento das liminares concedidas pelo

Poder Judiciário e na análise sobre a sua competência. Nesse sentido, convidou as Partes a prever, no Termo de Arbitragem, a bifurcação do Procedimento para, em uma etapa inicial, cuidar-se da delimitação da jurisdição do Tribunal e da análise dos pedidos cautelares. Na mesma data, a Secretaria Geral prorrogou o prazo de assinatura do Termo de Arbitragem para 13 de março de 2.020.

43. Em **3 de março de 2.020**, a Requerente informou ao Tribunal que as partes não lograram acordo sobre a redação do Termo de Arbitragem e juntou a minuta anteriormente sugerida.

44. Em **4 de março de 2.020**, a Requerida apresentou suas sugestões para a minuta do Termo de Arbitragem.

45. Em **5 de março de 2.020**, o Tribunal Arbitral, diante do dissenso na redação da minuta, determinou que a audiência do dia 12 de março de 2.020 seria dedicada à discussão e assinatura do Termo de Arbitragem.

46. Em **6 de março de 2.020**, a Secretaria encaminhou a minuta consolidada do Termo de Arbitragem com as sugestões feitas por ambas as partes.

47. Em **9 de março de 2.020**, a Requerida questionou a ausência de sua sugestão sobre os honorários advocatícios na minuta consolidada. Na mesma data, a Secretaria enviou uma versão corrigida do documento.

48. Em **12 de março de 2.020**, celebrou-se o Termo de Arbitragem.

49. Em **13 de março de 2.020**, a Secretaria encaminhou comunicação do Tribunal Arbitral informando pendências a serem ajustadas no Termo de Arbitragem. Na mesma data, as Partes informaram sua concordância com as alterações sugeridas, requerendo, ainda, ajustes adicionais. Na oportunidade, a Requerente pleiteou a juntada de substabelecimento [documento RTE-001].

50. Em **26 de março de 2.020**, a Requerente se manifestou sobre os limites da jurisdição do Tribunal Arbitral, pleiteando a manutenção das medidas de urgência concedidas pelo Poder Judiciário nos autos da ação cautelar pré-arbitral nº 1023220-63.2019.4.01.3400 e do agravo de instrumento nº 1003068-43.2018.4.01.0000. Juntou documentos [RTE-002 a RTE-027].

51. Em **16 de abril de 2020**, a Requerente informou ter recebido cobrança da Requerida referente aos Autos de Infração nº 5656 e nº 5657 e pleiteou ao Tribunal Arbitral que determinasse, “provisoriamente”, a “abstenção da ANTT de adotar qualquer ato executório contra a VIABAHIA relativo aos novos autos de infração” e a “abstenção da ANTT de promover qualquer novo ato que ensej[asse] a aplicação de novas sanções contra a VIABAHIA”. Juntou os documentos RTE-028 a RTE-034.

52. Em **17 de abril de 2.020**, o Tribunal Arbitral, por meio da Ordem Processual nº 3, determinou à Requerida que se abstivesse de executar as garantias fornecidas no Contrato discutido no Procedimento até ulterior decisão do Tribunal Arbitral. Na mesma data, a Requerida pleiteou a revogação da Ordem Processual nº 3, juntando os documentos RDA-020 a RDA-023. Em **20 de abril de 2.020**, a Requerente defendeu a manutenção da Ordem Processual nº 3.

53. Em **29 de abril de 2.020**, a Requerida se manifestou sobre os limites da jurisdição do Tribunal Arbitral e os pedidos de tutela de urgência, juntando os documentos RDA-024 a RDA-027.

54. Em **30 de abril de 2.020**, a Requerente pleiteou a concessão de prazo para se pronunciar sobre a manifestação da Requerida de **29 de abril de 2.020**.

55. Em **1º de maio de 2.020**, a Requerida enviou e-mail ao Tribunal, à parte contrária e à Secretaria, asseverando

não haver “novidade para a Requerente” e argumentando que “as alegações da Requerente e da Requerida são justamente os pontos a serem apreciados por este Tribunal para definir o que essa Corte considera mais plausível, conforme cronograma definido no Termo de Arbitragem”. Na mesma data, a Requerente reiterou seu pedido de concessão de prazo para resposta à manifestação de 29 de abril de 2.020.

56. Em **2 de maio de 2.020**, o Tribunal Arbitral, por meio da Ordem Processual nº 4, deferiu o pedido da Requerente, concedendo-lhe prazo até **8 de maio de 2.020** para manifestação, e fixou prazo até **15 de maio de 2.020** para resposta da Requerida.

57. Em **8 de maio de 2.020**, a Requerente protestou contra a utilização do documento RDA-025 no Procedimento Arbitral, afirmando tratar-se de documento “sigiloso e preliminar”. Na oportunidade, juntou os documentos RTE-035 a RTE-062.

58. Em **15 de maio de 2.020**, a Requerida confirmou o caráter confidencial do documento RDA-025 e pleiteou que o Tribunal lhe conferisse tratamento sigiloso, assim como aos trechos da manifestação de 29 de abril de 2.020 que lhe fizessem referência, apresentando versão tarjada como documento RDA-028.

59. Em **1º de junho de 2.020**, o Tribunal Arbitral, por meio da Ordem Processual nº 5, decidiu **[i]** pela ausência de jurisdição para julgar as demandas propostas pelas Partes perante o Poder Judiciário antes de 3 de maio de 2.019; **[ii]** revogar a medida de urgência deferida nos autos da ação cautelar pré-arbitral nº 1023220-63.2019.4.01.3400, bem como o quanto decidido na Ordem Processual nº 3; e **[iii]** conferir tratamento sigiloso ao documento RDA-025 e à manifestação da Requerida de 29 de abril de 2.020,

determinando a divulgação unicamente da versão constante no documento RDA-028.

60. Em **10 de julho de 2.020**, a Requerente apresentou Alegações Iniciais, juntando os documentos RTE-063 a RTE-456.

61. Em **10 de setembro de 2.020**, a Requerida trouxe sua Resposta às Alegações Iniciais, apresentando os documentos RDA-029 a RDA-140. Em **11 de setembro de 2.020**, a Requerida informou à Secretaria ter inserido quatro documentos por engano na lista de documentos constante de sua Resposta [numerados como documentos RDA-115, RDA-131, RDA-138 e RDA-139]. Em **14 de setembro de 2.020**, a Secretaria encaminhou o e-mail da Requerida ao Tribunal.

62. Em **15 de setembro de 2.020**, por meio da Ordem Processual nº 6, o Tribunal Arbitral determinou que, até **21 de setembro de 2.020**, a Requerida apresentasse nova versão de sua Resposta às Alegações Iniciais, retificando **[i]** a lista de documentos; e **[ii]** as referências a documentos constantes do corpo da manifestação, de acordo com a numeração corrigida.

63. Em **12 de novembro de 2.020**, a Requerente apresentou sua Réplica, juntando os documentos RTE-457 a RTE-485.

64. Em **29 de janeiro de 2.021**, a Requerida trouxe sua Tréplica, apresentando os documentos RDA-141 a RDA-225.

65. Em **12 de fevereiro de 2.021**, por meio da Ordem Processual nº 7, o Tribunal Arbitral **[i]** determinou à Requerida que, até **24 de fevereiro de 2.021**, apresentasse informações sobre a “resposta do Tribunal de Contas da União quanto ao acesso”, pela Requerente, “da integralidade do relatório de fiscalização” parcialmente constante do documento RDA-025, juntando a cópia integral do documento, caso tivesse autorização para fazê-lo; **[ii]** facultou à Requerente que, até **16**

de março de 2.021, se manifestasse sobre **[ii.1]** os documentos RDA-141 a RDA-225, **[ii.2]** o relatório de fiscalização, **[ii.3]** a alegação da Requerida de alteração de pedido no decorrer deste Procedimento, e **[ii.4]** e o pleito da Requerida de condenação por litigância de má-fé; e **[iii]** determinou a realização de audiência de apresentação do caso e especificação de prova no dia **16 de abril de 2.021**, concedendo prazo para eventual oposição à realização da audiência na modalidade virtual.

66. Em **19 de fevereiro de 2.021**, a Requerente requereu a prorrogação do prazo referido no item “ii”, acima, e, por consequência, da data da audiência.

67. Em **22 de fevereiro de 2.021**, por meio da Ordem Processual nº 8, o Tribunal Arbitral determinou que, até **26 de fevereiro de 2.021**, a Requerida se manifestasse sobre o requerimento de 19 de fevereiro de 2.021.

68. Em **24 de fevereiro de 2.021**, a Requerente pleiteou que a audiência fosse realizada presencialmente entre os meses de agosto e setembro de 2.021, ou, ao menos, redesignada para período não inferior a 30 dias após a sua manifestação sobre os documentos apresentados pela Requerida em sua Tréplica. Na mesma data, a Requerida prestou esclarecimentos sobre o documento RDA-025, juntando os documentos RDA-226 e RDA-227, informando não se opor à realização da audiência em formato virtual.

69. Em **26 de fevereiro de 2.021**, a Requerida pleiteou a manutenção dos termos da Ordem Processual nº 7, inclusive com confirmação da audiência designada.

70. Em **4 de março de 2.021**, por meio da Ordem Processual nº 9, o Tribunal Arbitral **[i]** concedeu prazo até **16 de abril de 2.021** para manifestação da Requerente a respeito **[i.1]** dos documentos RDA-141 a RDA-225; **[i.2]** da alegação da Requerida de alteração de pedido no decorrer do Procedimento;

e [i.3] do pleito da Requerida de condenação por litigância de má-fé; [ii] determinou à Requerida que esclarecesse, até **11 de março de 2.021**, se poderia ser levantado o sigilo sobre a versão original da sua manifestação de 29 de abril de 2.020 e sobre o documento RDA-025; e [iii] redesignou a audiência de apresentação do caso e especificação de provas para **4 de agosto de 2.021**, a ser realizada presencialmente, em Brasília.

71. Em **11 de março de 2.021**, a Requerida informou “não haver óbice para o levantamento do sigilo sobre a versão original da manifestação datada de 29 de abril de 2.020 e sobre o doc. RDA025”.

72. Em **6 de abril de 2.021**, a Requerida se manifestou sobre o “andamento do processo de revisão quinquenal” e o “contexto judicial em que ele se insere”, juntando os documentos RDA-228 a RDA-231.

73. Em **7 de abril de 2.021**, a Requerente afirmou que a Requerida teria atravessado o cronograma do Procedimento e apresentado fatos e documentos novos, pleiteando prazo de 30 dias para se manifestar sobre a petição e documentos apresentados.

74. Em **14 de abril de 2.021**, por meio da Ordem Processual nº 10, o Tribunal Arbitral [i] retirou o sigilo do documento RDA-025 e manifestação de 29 de abril de 2.020; e [ii] concedeu prazo até **28 de abril de 2.021** para a Requerente responder à manifestação da Requerida de 6 de abril de 2.021.

75. Em **16 de abril de 2.021**, a Requerente se manifestou em atenção à Ordem Processual nº 9, juntando o documento RTE-486 e pleiteando, em suma, [i] fossem desconsiderados os documentos anexados à Tréplica; e [ii] o desentranhamento do documento RDA-025.

76. Em **28 de abril de 2.021**, a Requerente apresentou os documentos RTE-487 a RTE-493 e formulou “pedido de concessão de medida cautelar incidental”.

77. Em **4 de maio de 2.021**, por meio da Ordem Processual nº 11, o Tribunal Arbitral **[i]** indeferiu os pedidos de tutela de urgência *inaudita altera pars*; **[ii]** determinou que as Partes informassem sobre os andamentos do Processo Administrativo nº 50500.136402/2020-31 [“Processo Administrativo”]; e **[iii]** concedeu prazos para que a Requerida se manifestasse sobre os documentos RTE-486 a RTE-493 e os pedidos formulados 16 de abril de 2.021.

78. Em **11 e 14 de maio de 2.021**, a Requerente prestou informações sobre o andamento do Processo Administrativo, juntando os documentos RTE-494 a RTE-496. Também em **14 de maio de 2.021**, a Requerida se manifestou sobre os documentos RTE-487 a RTE-493 e os pedidos de tutela de urgência, apresentando o documento RDA-232.

79. Em **18 de maio de 2.021**, a Requerente reiterou a sua disponibilidade para uma audiência para exposição dos fatos.

80. Em **20 de maio de 2.021**, por meio da Ordem Processual nº 12, o Tribunal Arbitral **[i]** facultou à Requerente, até **31 de maio de 2.021**, se manifestar sobre o documento RDA-232 e as alegações trazidas em 14 de maio de 2.021; **[ii]** facultou à Requerida se manifestar sobre os documentos RTE-494 a RTE-496, até **31 de maio de 2.021**; e **[iii]** determinou a realização de audiência sobre os pedidos de tutela de urgência no dia **4 de junho de 2.021**, estabelecendo as regras para sua organização.

81. Em **26 de maio de 2.021**, por meio da Ordem Processual nº 13, o Tribunal Arbitral redesignou a audiência para o dia **16 de junho de 2.021**.

82. Em **28 de maio de 2.021**, a Requerida enviou comunicação eletrônica pleiteando a alteração da data da audiência de exposição.

83. Em **31 de maio de 2.021**, o Tribunal Arbitral indagou às Partes se a audiência poderia ocorrer no dia **15 de junho de 2.021**. Na mesma data, a Requerente se manifestou sobre o documento RDA-232 e reiterou seus pedidos de tutela de urgência.

84. Em **1º de junho de 2.021**, a Requerente confirmou sua disponibilidade no dia **15 de junho de 2.021**. Na mesma data, por meio da Ordem Processual nº 14, o Tribunal Arbitral reagendou a audiência de exposição.

85. Em **10 de junho de 2.021**, a Requerida prestou informações sobre o andamento do Processo Administrativo, juntando os documentos RDA-233 e RDA-234.

86. Em **15 de junho de 2.021**, foi realizada audiência de exposição sobre os pedidos de tutela de urgência formulados pela Requerente em 28 de abril de 2.021, tendo restado acordado que, até **23 de junho de 2.021**, a Secretaria encaminharia às Partes e ao Tribunal a transcrição e a gravação da audiência e, até **5 de julho de 2.021**, as Partes deveriam apresentar, conjuntamente, eventuais correções.

87. Em **23 de junho de 2.021**, a Secretaria encaminhou às Partes e ao Tribunal Arbitral a transcrição e a gravação da audiência.

88. Em **25 de junho de 2.021**, a Requerente informou a ocorrência de “fato novo relevante para o Pedido Cautelar”, juntando os documentos RTE-497 a RTE-500.

89. Em **28 de junho de 2.021**, por meio da Ordem Processual nº 15, o Tribunal Arbitral facultou, até 5 de julho de 2.021, **[i]** à Requerente se manifestar sobre os documentos RDA-233 e RDA-234; e **[ii]** à Requerida se manifestar sobre as alegações trazidas em 25 de junho de 2.021 e os documentos RTE-487 a RTE-500.

90. Em **5 de julho de 2.021**, as Partes se manifestaram em atenção à Ordem Processual nº 15, tendo a

Requerida juntado o documento RDA-237 e informado não possuir correções quanto à transcrição da audiência.

91. Ainda em **5 de julho de 2.021**, a Requerente apresentou versão corrigida da transcrição, registrando que não teria sido possível obter “retorno da Requerida quanto à revisão das Notas Estenográficas e, desse modo, não [teria sido] possível chegar a uma única versão revisada”.

92. Em **7 de julho de 2.021**, a Requerente prestou informações sobre o andamento do Processo Administrativo, juntando o documento RTE-501.

93. Em **13 de julho de 2.021**, por meio da Ordem Processual nº 16, o Tribunal Arbitral **[i]** confirmou sua jurisdição para apreciar os pedidos de tutela de urgência; **[ii]** indeferiu os pedidos de tutela de urgência formulados pela Requerente em 28 de abril de 2.021; **[iii]** concedeu prazo até **23 de julho de 2.021** para que a Requerida informasse sua concordância com as alterações propostas pela Requerente na transcrição da audiência; **[iv]** confirmou que a audiência de apresentação do caso e especificação de provas seria realizada no dia **4 de agosto de 2.021**, na modalidade virtual; **[v]** facultou às Partes que, até **23 de julho de 2.021**, se manifestassem **[v.1]** Requerente: a respeito dos documentos RDA-235 a RDA-237 e as alegações formuladas em 15 de junho, 21 de junho e 5 de julho de 2.021; e **[v.2]** Requerida: em relação ao documento RTE-501.

94. Em **23 de julho de 2.021**, as Partes manifestaram-se em atenção à Ordem Processual nº 16.

95. Em **30 de julho de 2.021**, a Requerida requereu a juntada dos documentos RDA-238 e RDA-239.

96. Em **3 de agosto de 2.021**, por meio da Ordem Processual nº 17, o Tribunal Arbitral autorizou a juntada pela Requerida e registrou que, após a audiência de apresentação

do caso e especificação de provas, a Requerente teria a oportunidade de pronunciar-se sobre eles.

97. Em **4 de agosto de 2.021**, realizou-se a audiência de apresentação do caso e especificação de provas. A Requerente manifestou seu interesse na produção de prova documental suplementar, oral e pericial, e a Requerida defendeu que a causa estaria madura para julgamento.

98. Em **11 de agosto de 2.021**, por meio da Ordem Processual nº 18, o Tribunal Arbitral **[i]** concedeu prazo até **26 de agosto de 2.021** para que a Requerente se manifestasse sobre os documentos juntados e especificasse as provas adicionais que pretendia produzir; e **[ii]** concedeu prazo até **10 de setembro de 2.021** para que a Requerida se manifestasse sobre os pedidos de produção adicional de provas da Requerente.

99. Em **24 de agosto de 2.021**, a Requerente pleiteou tutela de urgência *inaudita altera pars*, entre outros, para que, até decisão definitiva do Tribunal Arbitral a respeito da nulidade das penalidades aplicadas pelas ANTT, **[i]** ocorresse a suspensão da exigibilidade das multas advindas dos processos administrativos nº 505000.107335/2012-37, 50535.003945/2014-27 e 50535.004386/2014-72; e **[ii]** a ANTT se abstivesse de executar as garantias prestadas pela VIABAHIA e de instaurar processo de caducidade da concessão por força da Portaria nº 256, juntando os documentos RTE-502 a RTE-504. Na mesma data, a Requerida alegou não haver urgência para que a tutela pleiteada pela Requerente fosse concedida *inaudita altera pars*, requerendo prazo para o contraditório.

100. Em **25 de agosto de 2.021**, a Requerente reiterou seus pedidos de tutela de urgência *inaudita altera pars*. Na mesma data, por meio da Ordem Processual nº 19, o Tribunal Arbitral **[i]** indeferiu o pedido da Requerente de

concessão de tutela de urgência *inaudita altera parte*, fixando prazo até **1º de setembro de 2.021** para que a Requerida se pronunciasse; e **[ii]** notou que a lista de documentos da manifestação da Requerente de 24 de agosto de 2.021 desconsiderara o documento RTE-501, determinando a reapresentação da lista devidamente corrigida.

101. Em **26 de agosto de 2.021**, a Requerente **[i]** manifestou-se sobre os documentos juntados pela Requerida; **[ii]** especificou provas adicionais a serem produzidas; e **[iii]** juntou os documentos RTE-506 a RTE-509.

102. Em **27 de agosto de 2.021**, a Requerida respondeu à manifestação da Requerente de 24 de agosto de 2.021, juntando os documentos RDA-240 a RDA-246.

103. Em **1º de setembro de 2.021**, a Requerente **[i]** informou ter realizado o pagamento das multas objeto dos seus pedidos de tutela de urgência, juntando os documentos RTE-510 a RTE-516, e afirmando que os recolhimentos não importariam reconhecimento da legalidade das autuações; e **[ii]** comunicou a perda superveniente do objeto da medida pleiteada.

104. Em **9 de setembro de 2.021**, a Requerida manifestou-se sobre a especificação de provas da Requerente, pleiteando **[i]** o julgamento imediato dos pedidos que dispensariam provas complementares; e **[ii]** a “fixação dos pontos controvertidos e distribuição do ônus probatório, pelo Tribunal Arbitral, em diálogo com as partes, em relação aos fatos a serem provados, previamente à determinação da produção de provas complementares”.

105. Em **10 de setembro de 2.021**, por meio da Ordem Processual nº 20, o Tribunal Arbitral **[i]** registrou a perda de objeto dos pedidos de tutela de urgência formulados pela Requerente em 24 de agosto de 2.021; **[ii]** concedeu prazo até **17 de setembro de 2.022** para manifestação **[ii.1]** da

Requerente sobre os documentos trazidos pela Requerida em 27 de agosto de 2.021; e **[ii.2]** da Requerida sobre os documentos trazidos pela Requerida em 27 de agosto de 2.021; e **[iii]** notou que a lista de documentos da manifestação da Requerida de 27 de agosto de 2.021 desconsiderara os documentos RDA-238 e RDA-239, determinando a reapresentação da lista corrigida.

106. Em **17 de setembro de 2.021**, a Requerente pleiteou prazo para se manifestar a respeito das alegações da Requerida.

107. Em **29 de setembro de 2.021**, por meio da Ordem Processual nº 21, o Tribunal concedeu prazos **[i]** até **13 de outubro de 2.021** para que a Requerente se pronunciasse sobre a manifestação da Requerida de 9 de setembro de 2.021; e **[ii]** até **20 de outubro de 2.021** para que a Requerida se pronunciasse sobre a manifestação de 13 de outubro de 2.021 e os documentos RTE-506, RTE-507 e RTE-509.

108. Em **13 de outubro de 2.021**, a Requerente respondeu às alegações formuladas pela Requerida em 9 de setembro de 2.021 e juntou o documento RTE-517.

109. Em **20 de outubro de 2.021**, a Requerida se pronunciou sobre a manifestação da Requerente de 13 de outubro de 2.021.

110. Em **7 de janeiro de 2.022**, a Requerente informou a ocorrência de fatos novos, juntando os documentos RTE-518 a RTE-531.

111. Em **17 de janeiro de 2.022**, por meio da Ordem Processual nº 22, o Tribunal Arbitral **[i]** apreciou as questões preliminares e procedimentais levantadas pelas Partes até aquele momento, decidindo **[i.1]** afastar as preliminares arguidas pela Requerida para pleitear que o Tribunal se abstivesse “de apreciar os pedidos a.i, a.ii, a.iii, a.iv, a.vi, a.xii, a.xiii, b.i, b.ii, b.iii e b.iv constantes da Petição 5 da

Requerente – Parte Geral, item 7”; **[i.2]** afastar as preliminares arguidas com relação ao pedido de condenação da Requerida a recompor o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato devido à alteração do sistema de pesagem de veículos; **[i.3]** não acolher o pedido da Requerente de julgamento imediato de procedência dos seus pleitos relacionados à alteração do sistema de pesagem de veículos; **[i.4]** deferir a apreciação da preliminar de prescrição com relação ao pedido de condenação da Requerida a recompor o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, determinando às Partes que indicassem, até **16 de fevereiro de 2.022**, a data na qual entendiam ter se encerrado a suspensão do prazo prescricional; **[i.5]** afastar as preliminares arguidas pela Requerida sobre o pedido de condenação a recompor o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato devido aos impactos da Lei nº 13.103, de 2 de março de 2.015; **[i.6]** afastar as preliminares arguidas pela Requerida com relação ao pedido de condenação a recompor o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato devido aos supostos custos adicionais com a passagem de cargas especiais; **[i.7]** com relação ao pedido de indenização por perdas e danos, determinar que a Requerente apresentasse, até **16 de fevereiro de 2.022**, lista de todos os prejuízos que pretendia ver resarcidos; **[i.8]** indeferir o pedido da Requerente de desentranhamento do documento RDA-025; **[i.9]** indeferir o pedido da Requerente de desconsideração dos documentos RDA-141 a RDA-225 e dos supostos fatos e argumentos novos suscitados na Tréplica, bem como o pedido subsidiário da Requerente de que tais elementos fossem valorados “de forma proporcional à [suposta] vulneração das [suas] garantias processuais”, ressalvando que avaliaria a alegação de violação do item 5.1 do Termo de Arbitragem pela Requerida quando da Sentença Arbitral; **[i.10]** indeferir o pedido da Requerente de exclusão dos documentos RDA-224 e RDA-225, bem como o

pedido subsidiário de desconsideração desses documentos; **[ii]** apreciou os pleitos formulados pelas Partes com relação à condução da fase instrutória do Procedimento e à produção adicional de provas, decidindo **[ii.1]** indeferir o pedido da Requerida de fixação de pontos controvertidos; **[ii.2]** indeferir o pedido da Requerida de bifurcação do Procedimento, ressalvando que essa decisão poderia ser revisitada antes da apreciação do pleito da Requerente de produção de prova pericial econômico-financeira e de engenharia; **[ii.3]** deferir o pedido da Requerente de produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas técnicas, concedendo prazo **até 16 de fevereiro de 2.022** para que as Partes arrolassem as testemunhas técnicas; **[ii.4]** deferir a apreciação dos pedidos da Requerente de produção de prova pericial para momento posterior à audiência de oitiva das testemunhas técnicas; **[ii.5]** registrar a desistência do pedido de exibição de documentos formulado pela Requerida na Tréplica; **[ii.6]** deferir o pedido da Requerente de produção de prova documental suplementar, concedendo prazo até **16 de fevereiro de 2.022** para que as Partes juntassem documentos adicionais; e **[ii.7]** estabelecer prazo até **16 de fevereiro de 2.022** para que a Requerida se pronunciasse sobre a Petição 27 da Requerente e os documentos RTE-517 a RTE-531; e até **18 de março de 2.022**, para que as Partes se pronunciasse sobre a manifestação da contraparte.

112. Em **21 de janeiro de 2.022**, a Requerente pleiteou prazo complementar de 30 dias para a apresentação dos documentos e informações indicados na Ordem Processual nº 22, com a consequente postergação do prazo de 18 de março de 2022 por igual período.

113. Em **24 de janeiro de 2.022**, por meio da Ordem Processual nº 23, o Tribunal Arbitral facultou à Requerida

manifestar-se sobre o pedido de dilação de prazo, até **28 de janeiro de 2.022**.

114. Em **28 de janeiro de 2.022**, a Requerida informou que não se opunha à prorrogação pretendida, pleiteando ao Tribunal Arbitral que fixasse prazo de resposta compatível.

115. Em **31 de janeiro de 2.022**, por meio da Ordem Processual nº 24, o Tribunal Arbitral **[i]** deferiu os pedidos de dilação de prazo e de fixação de “prazo de respostas aos ‘novos pareceres técnicos’ compatível com o que gozar[ia] a Requerente”; e **[ii]** postergou os prazos anteriormente fixados para **18 e 20 de maio de 2.022**.

116. Em **18 de março de 2.022**, a Requerente **[i]** apresentou seu rol de testemunhas técnicas; **[ii]** pronunciou-se sobre os marcos temporais do pleito de glosas às verbas custeadas pela VIABAHIA com a Polícia Rodoviária Federal; **[iii]** esclareceu os limites da sua pretensão indenizatória; e **[iv]** juntou os documentos RTE-532 a RTE-635. Na mesma data, a Requerida, entre outros, **[i]** indicou a data que atestaria a prescrição do pedido de recomposição de equilíbrio econômico-financeiro; **[ii]** apresentou seu rol de testemunhas técnicas; **[iii]** juntou os documentos RDA-247 a RDA-264, tecendo considerações sobre seu conteúdo; e **[iv]** pronunciou-se sobre a Petição 27 da Requerente e os documentos RTE-517 a RTE-531.

117. Em **20 de maio de 2.022**, as Partes pronunciaram-se sobre a manifestação e os documentos apresentados pela contraparte em 18 de março de 2.022, tendo a Requerente juntado o documento RTE-636.

118. Em **11 de julho de 2.022**, por meio da Ordem Processual nº 25, o Tribunal Arbitral, entre outros, **[i]** deferiu a apreciação da preliminar de prescrição da pretensão da Requerente de condenação da Requerida a recompor o

equilíbrio econômico-financeiro do Contrato; **[ii]** concedeu prazo até **25 de julho de 2.022** para a Requerida responder à impugnação de testemunhas formulada na Petição 30 da Requerente; **[iii]** designou a audiência de oitiva de testemunhas técnicas para os dias **18 a 21 de outubro de 2.022**; e **[iv]** anotou a ausência de oposição da Requerida à juntada dos documentos RTE-532 a RTE-635, bem como o entendimento da Requerida de que o contraditório sobre esses documentos poderia ser adequadamente exercido “ao longo da instrução probatória”, sem a necessidade de concessão de prazo adicional específico para esse fim.

119. Em **25 de julho de 2.022**, a Requerida manifestou-se em atenção à Ordem Processual nº 25, pleiteando fosse “[...] declarada a preclusão temporal da objeção feita no item III da Petição 30 da Requerente”, ou, subsidiariamente, que a referida objeção fosse rejeitada.

120. Em **9 de agosto de 2.022**, a Requerente **[i]** respondeu a “alegação preliminar” da Requerida “quanto à suposta ‘preclusão temporal’ do direito da VIABAHIA de impugnar as testemunhas arroladas pela ANTT”, pugnando pela sua rejeição; e **[ii]** comunicou como “fato novo” a prolação de decisão pelo Superior Tribunal de Justiça [“STJ”] reconhecendo um “dever da ANTT em realizar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da Concessão”, requerendo autorização para juntada do documento aos autos.

121. Em **11 de agosto de 2.022**, por meio da Ordem Processual nº 26, o Tribunal Arbitral, entre outros, **[i]** concedeu prazo até **18 de agosto de 2.022** para as Partes informarem se preferiam que a audiência de oitiva de testemunhas técnicas fosse realizada na forma virtual ou presencial; **[ii]** autorizou a Requerente a apresentar a decisão do STJ; e **[iii]** concedeu à Requerida prazo de cinco dias úteis

para manifestação, contados a partir da juntada da referida decisão.

122. Em **18 de agosto de 2.022**, **[i]** as Partes pronunciaram-se sobre o formato da audiência; e **[ii]** a Requerente apresentou a decisão do STJ [documento RTE-636].

123. Em **24 de agosto de 2.022**, a Secretaria compartilhou com as Partes e o Tribunal uma planilha com estimativa de custos para a realização da audiência de oitiva de testemunhas técnicas presencialmente, em Brasília – DF.

124. Em **25 de agosto de 2.022**, a Requerida **[i]** manifestou-se sobre o documento juntado em 18 de agosto de 2.022; e **[ii]** pleiteou a concessão de prazo comum para apresentação da relação atualizada das testemunhas técnicas indicadas em cada tópico, solicitando que a Requerente indicasse a lista de representantes da empresa Alvarez & Marsal a serem arrolados nos respectivos pontos.

125. Em **27 de setembro de 2.022**, por meio da Ordem Processual nº 27, o Tribunal Arbitral **[i]** afastou a impugnação da Requerente e deferiu oitiva das testemunhas técnicas arroladas pela Requerida; **[ii]** esclareceu que “as Partes não têm o direito de alterar os seus róis de testemunhas sem a autorização prévia do Tribunal, o que só [seria] permitido mediante justificativa robusta”; **[iii]** indeferiu o pedido da Requerida de concessão de prazo comum para que as partes apresentassem a relação nominal atualizada das testemunhas técnicas; **[iv]** não acolheu o pedido da Requerida para que a Requerente indicasse quais representantes da empresa Alvarez & Marsal seriam arrolados nos respectivos pontos; **[v]** estabeleceu que a audiência seria realizada presencialmente, em Brasília – DF, fixando o cronograma dos trabalhos e dispondo sobre sua organização; **[vi]** determinou à Requerente que apresentasse versão corrigida da sua lista de

documentos, até **4 de outubro de 2.022**; e [vii] estabeleceu as demais regras aplicáveis à audiência.

126. Em **29 de setembro de 2.022**, a Requerida pleiteou a alteração do seu rol de testemunhas técnicas e apresentou os documentos RDA-265 e RDA-266.

127. Em **30 de setembro de 2.022**, por meio da Ordem Processual nº 28, o Tribunal Arbitral facultou à Requerente pronunciar-se sobre a manifestação da Requerida até **3 de outubro de 2.022**.

128. Em **3 de outubro de 2.022**, a Requerente pleiteou [i] o indeferimento do pedido da Requerida; [ii] subsidiariamente, a redesignação da audiência; e [iii] a declaração de impossibilidade de a Requerida produzir prova oral sobre os temas “[r]emanejamento das Adutoras da EMBASA identificadas na faixa de domínio”; “Impactos da Crise dos Caminhoneiros à Concessão” e “Atraso na abertura das Praças de Pedágio”.

129. Em **4 de outubro de 2.022**, por meio de comunicação eletrônica, a Requerida manifestou-se sobre a petição da Requerente de 3 de outubro de 2.022, dentre outros, não se opondo ao adiamento da audiência. Na mesma data, a Requerente esclareceu, entre outros pontos, que seu pedido de adiamento da audiência era subsidiário.

130. Em **6 de outubro de 2.022**, por meio da Ordem Processual nº 29, o Tribunal Arbitral [i] indeferiu o pedido da Requerida de modificação de seu rol de testemunhas; [ii] julgou prejudicado o pedido subsidiário de redesignação da audiência; e [iii] autorizou a Requerida a ouvir as testemunhas arroladas em 18 de março de 2.022 sobre os temas “Remanejamento das Adutoras da EMBASA identificadas na faixa de domínio”, “Impactos da Crise dos Caminhoneiros à Concessão” e “Atraso na abertura das Praças de Pedágio”.

131. Nos dias **18 a 21 de outubro de 2.022**, foi realizada a audiência de oitiva de testemunhas técnicas sobre os temas “Depressão Econômica”; “Obras Condicionadas”; “Recomposição devido às características singulares e efeitos imprevisíveis do solo massapê”; “Os impactos da Lei nº 13.103/2015”; “Passivos ambientais não verificados em aprofundada auditoria ambiental”; “Remanejamento de adutoras da EMBASA identificadas na faixa de domínio”; “Os impactos da Crise dos Caminhoneiros à Concessão”; “Atraso na abertura das Praças de Pedágio”; “Custos adicionais decorrentes da passagem de cargas especiais”; “Alteração no Sistema de Pesagem de Veículos”; “Aplicação indevida do Desconto de Reequilíbrio na 7ª Revisão Ordinária”; e “Inclusão e Exclusão de investimentos do PER”, ao final da qual restou estabelecido que **[i]** a Secretaria encaminharia as notas estenográficas às Partes até o dia **1º de novembro de 2.022**; e **[ii]** as Partes apresentariam correções relevantes às notas estenográficas e juntariam novos documentos até o dia **21 de novembro de 2.022**.

132. Em **21 de outubro de 2.022**, a Secretaria enviou a ata da audiência de oitiva das testemunhas técnicas [“Ata”] às Partes e ao Tribunal Arbitral.

133. Em **24 de outubro de 2.022** **[i]** a Requerente concordou com o seu inteiro teor e a Requerida apontou um equívoco de redação.

134. Em **26 de outubro de 2.022**, a Secretaria encaminhou a Ata para assinatura das Partes e do Tribunal Arbitral.

135. Em **28 de outubro de 2.022**, a Secretaria comunicou às Partes e ao Tribunal “que, feita a correção pontuada, a Ata [havia sido] encaminhada [...] na plataforma *DocuSign* para assinatura”.

136. Em **31 de outubro de 2.022**, as Partes, o Tribunal Arbitral e a Secretaria concluíram a assinatura digital da Ata, na qual restaram estabelecidos prazos até **[i] 21 de novembro de 2.022** para juntada de documentos relacionados aos depoimentos prestados em audiência; **[ii] 1º de novembro de 2.022** para a Secretaria encaminhar as notas estenográficas e o áudio da audiência; **[iii] 21 de novembro de 2.022** para as Partes apresentarem, conjuntamente, eventuais correções.

137. Em **4 de novembro de 2.022**, a Secretaria enviou as notas estenográficas, informando que houve “atraso no recebimento da estenotipia pela Secretaria”.

138. Em **9 de novembro de 2.022**, a Requerida pleiteou **[i]** a retificação da Ata; e **[ii]** a prorrogação do prazo para correção e envio de novos documentos até o dia **24 de novembro de 2.022**.

139. Em **16 de novembro de 2.022**, por meio da Ordem Processual nº 30, o Tribunal Arbitral deferiu o pedido da Requerida postergando o prazo para o dia **24 de novembro de 2.022**, bem como facultou à Requerente manifestar-se sobre o pleito da Requerida de retificação da Ata.

140. Em **24 de novembro de 2.022**, a Requerente **[i]** juntou os documentos RTE-638 a RTE-641, afirmando que se limitavam aos temas objeto dos depoimentos prestados na audiência; **[ii]** pugnou pelo indeferimento do pedido da Requerida de retificação da Ata ou, subsidiariamente, pela concessão de novo prazo comum para a juntada de eventuais documentos complementares; e **[iii]** requereu a concessão de prazo para manifestação a respeito dos documentos que viessem a ser juntados pela ANTT. Na mesma data, a Requerida juntou os documentos RDA-267 a RDA-279, afirmando que consistiriam em “documentos técnicos relacionados a temas submetidos à audiência técnica”, “documentos supervenientes (ou atualização de dados e informações constantes no

processo)", e "documentos com vistas à regularização processual". Ainda em **24 de novembro de 2.022**, as Partes apresentaram versão corrigida das notas estenográficas.

141. Em **29 de novembro de 2.022**, a Requerente acusou a Requerida de desrespeitar as Ordens Processuais nº 22 e nº 30 e novamente pleiteou "que, caso deferido o pedido de retificação da ata e aceitos os documentos juntados pela Requerida [...], [fosse] concedido novo prazo para que a Requerente: (i) também [pudesse] juntar documentos relacionados aos 'pontos submetidos à Audiência' e não apenas aos depoimentos [...] e (ii) [pudesse] se manifestar a respeito de todos os documentos juntados pela Requerida".

142. Em **27 de janeiro de 2.023**, por meio da Ordem Processual nº 31, o Tribunal Arbitral **[i]** indeferiu o pedido da Requerida de retificação da ata da audiência de oitiva de testemunhas técnicas; **[ii]** autorizou a manutenção nos autos dos documentos RDA-275, RDA-277 e RDA-279; **[iii]** concedeu prazo até **27 de fevereiro de 2.023** para que a Requerente produzisse prova documental suplementar referente a "pontos submetidos à Audiência" e informasse se subsistia o seu interesse na produção de prova pericial econômico-financeira e de engenharia, caso em que poderia posicionar-se sobre a eventual bifurcação do Procedimento; e **[iv]** concedeu prazo até **29 de março de 2.023** para manifestação da **[iv.1]** Requerente sobre a Petição 32 da Requerida e os documentos RDA-267 a RDA-279; e **[iv.2]** da Requerida sobre a Petição 34 da Requerente, os documentos RTE-638 a RTE-641 e sobre a manifestação os documentos trazidos aos autos em 27 de fevereiro de 2.023; caso a Requerente insistisse na produção de prova pericial, a Requerida também poderia tratar da eventual bifurcação do Procedimento.

143. Em **27 de fevereiro de 2.023**, a Requerente **[i]** juntou os documentos RTE-642 a RTE-658; **[ii]** registrou a sua

desistência quanto aos pedidos de produção de prova pericial em relação a dois de seus pleitos; e **[iii]** se opôs à bifurcação do Procedimento antes da conclusão da fase de produção de prova pericial.

144. Em **29 de março de 2.023** **[i]** a Requerente se pronunciou acerca da Petição 32 da Requerida e dos documentos RDA-267 a RDA-279; e **[ii]** a Requerida **[ii.1]** se manifestou sobre as Petições 34 e 36 da Requerente e os documentos RTE-638 a RTE-658; **[ii.2]** sustentou ser desnecessária a produção de qualquer prova adicional; **[ii.3]** pleiteou o encerramento da fase instrutória; e **[ii.4]** subsidiariamente, na “hipótese de [...] realização de prova pericial”, pugnou a bifurcação do Procedimento para o julgamento dos pleitos que independeriam de prova.

145. Em **12 de julho de 2.023**, por meio da Ordem Processual nº 32, o Tribunal Arbitral, **[i]** quanto à pretensão da Requerente de condenação da Requerida a recompor o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato em razão dos impactos da crise econômica brasileira de 2.014 **[i.1]** indeferiu o pedido da Requerente de produção de prova pericial econômico-financeira para “corroborar [...] a ocorrência da depressão econômica e seus efeitos permanentes no Contrato, considerada a projeção dos efeitos da depressão ao longo de toda a Concessão até o final previsto”; **[i.2]** deferiu a apreciação do pedido da Requerente de produção de prova pericial econômico-financeira para “mensuração do [...] desequilíbrio projetado até o final da Concessão (quantum debeatur)”; **[ii]** quanto à pretensão da Requerente de condenação da Requerida a recompor o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato devido aos impactos da Lei nº 13.103, de 2 de março de 2.015; **[ii.1]** indeferiu o pedido da Requerente de produção de prova pericial de engenharia para “corroborar a inadequação da forma de aplicação da metodologia de recomposição do

equilíbrio econômico-financeiro em função da superveniência da Lei dos Caminhoneiros”; e **[ii.2]** deferiu a apreciação do pedido da Requerente de produção de prova pericial de engenharia para “confirmação do *quantum debeatur*”; **[iii]** quanto à pretensão da Requerente de condenação da Requerida a indenizá-la por perdas e danos supostamente advindos “da aplicação indevida do Desconto de Reequilíbrio”; **[iii.1]** indeferiu o pedido da Requerente de produção de prova pericial de engenharia e econômico-financeira para “comprovação (*an debeatur*) [...] dos danos e prejuízos incorridos pela VIABAHIA por responsabilidades da ANTT”; e **[iii.2]** deferiu a apreciação do pedido da Requerente de produção de prova pericial de engenharia e econômico-financeira para “quantificação (*quantum debeatur*) dos danos e prejuízos incorridos pela VIABAHIA por responsabilidades da ANTT”; e **[iv]** concedeu prazo, até **1º de agosto de 2.023**, para manifestação **[iv.1]** da Requerente sobre o pedido da Requerida de desentranhamento dos documentos RTE-643 a RTE-646 e sobre a alegação da Requerida de que os documentos RTE-647 a RTE-654 demonstrariam “a perda do objeto do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro por alteração unilateral do Sistema de Pesagem de Veículos”; **[iv.2]** da Requerida sobre a alegação da Requerente de que a juntada do documento RDA-267 implicaria violação à “boa-fé processual” e o pedido da Requerente de que “o Tribunal determine a intempestividade” do documento RDA-278; e **[iv.3]** das Partes sobre a necessidade de tomada de providências adicionais antes do encerramento da instrução probatória.

146. Em **1º de agosto de 2.023**, **[i]** a Requerente pleiteou autorização para juntar documentos adicionais e defendeu ser necessária, antes da conclusão da fase instrutória, a concessão de prazo para a apresentação de Relatório Sumário com todas as questões controvertidas e

incontroversas de todos os pleitos da Arbitragem; e **[ii]** a Requerida pleiteou o encerramento da instrução probatória.

147. Em **24 de agosto de 2.023**, a Requerente anunciou a ocorrência de fato novo relevante e pleiteou autorização para apresentar documentos adicionais.

148. Em **24 de outubro de 2.023**, por meio da Ordem Processual nº 33, o Tribunal Arbitral **[i]** informou que apreciaria em Sentença a acusação da Requerente de que a Requerida teria faltado com a “boa-fé processual” ao juntar o documento RDA-267, facultando que a Requerente se manifestasse sobre a questão até **13 de novembro de 2.023**; **[ii]** indeferiu o pleito da Requerente de declaração de intempestividade da juntada do documento RDA-278; **[iii]** autorizou a manutenção nos autos dos documentos RDA-275, RDA-277 e RDA-279; **[iv]** concedeu prazo até **27 de fevereiro de 2.023** para a juntada pela Requerente de prova documental suplementar referente a pontos submetidos à audiência; **[v]** indeferiu o pedido da Requerida de desentranhamento dos documentos RTE-643 a RTE-646, facultando que, até **13 de novembro de 2.023**, declarasse se pretendia juntar documentos relacionados aos depoimentos prestados na Audiência; **[vi]** quanto às discussões sobre o sistema de pesagem de veículos [documentos RTE-647 a RTE-654], **[vi.1]** deferiu para a Sentença a apreciação da alegação da Requerida de perda de objeto das pretensões da Requerente; e **[vi.2]** autorizou que a Requerente juntasse novos documentos relativos ao Processo Administrativo nº 50500.057622/2021-80, facultando a manifestação da Requerida até 4 de dezembro de 2.023; **[vii]** autorizou que a Requerente juntasse o Acórdão 1593/2023, do Tribunal de Contas da União [“TCU”], até **13 de novembro de 2.023**, concedendo prazo até **4 de dezembro de 2.023** para a Requerida se pronunciar sobre o seu teor; **[viii]** indeferiu o pleito da Requerente de concessão de prazo

conjunto para que as Partes ou o Tribunal apresentassem “Relatório Sumário” do caso; e **[ix]** registrou que a Dra. Alessandra Forgioni não atuaria mais como Secretária do Tribunal, nomeando a Dra. Maira Yuriko Rocha Miura em substituição.

149. Em **1º de novembro de 2.023**, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Bahia [“OAB-BA”] requereu seu ingresso no Procedimento na qualidade de *amicus curiae*.

150. Em **13 de novembro de 2.023**, a Requerente trouxe aos autos **[i]** o Acórdão 1593/2023 do TCU [documento RTE-659]; **[ii]** atualizações do Processo Administrativo nº 50500.057622/2021-80 [documento RTE-660]; e **[iii]** documentos referentes aos Processos Administrativos nº 50500.045500/2021-41, 50500.055501/2021-01, 50500.056483/2021-77, 50500.127307/2023-99 e 50500.303094/2023-16 [documentos RTE-661 a RTE-670]. Na mesma data, a Requerida reiterou que o Procedimento já se encontraria maduro para julgamento, informando não possuir interesse na juntada de novos documentos.

151. Em **23 de novembro de 2.023**, por meio de Ordem Processual nº 34, o Tribunal Arbitral indeferiu o pedido de admissão da OAB-BA como *amicus curiae* na arbitragem.

152. Em **4 de dezembro de 2.023**, a Requerida **[i]** respondeu à alegação de que a juntada do documento RDA-267 violaria a boa-fé processual; e **[ii]** sustentou que os Processos NUP nº 50500.127307/2023- 99 e 50500.303094/2023-16 não haviam sido até o momento juntados ou mencionados no Procedimento Arbitral, bem como que os documentos RTE-661 a RTE-670 não teriam sido extraídos do Processo Administrativo nº 50500.05762201/2021-80, pugnando o seu desentranhamento e desconsideração das alegações sobre eles apresentadas. Na mesma data, a Requerente atualizou sua

representação processual, enviando substabelecimento [documento RTE-671] sem reserva à Dra. Júlia Fonseca Rosa.

153. Em **8 de dezembro de 2.023**, a Requerente pleiteou prazo para se manifestar sobre **[i]** a petição da Requerida de 4 de dezembro de 2.023; **[ii]** a Deliberação ANTT nº 231; e **[iii]** o pedido da Requerida de desentranhamento dos documentos RTE-661 a RTE-670.

154. Em **24 de janeiro de 2.024**, por meio da Ordem Processual nº 35, o Tribunal Arbitral **[i]** autorizou a Requerida a apresentar, até **30 de janeiro de 2.024**, a Deliberação ANTT nº 231; **[ii]** facultou à Requerente que se pronunciasse, até **19 de fevereiro de 2.024** sobre **[ii.1]** a Deliberação ANTT nº 231 e as considerações trazidas pela Requerida sobre o documento; e **[ii.2]** o pleito da Requerida de desentranhamento dos documentos RTE-661 a RTE-670.

155. Em **30 de janeiro de 2.024**, a Requerida juntou os documentos RDA-280 e RDA-281 e reiterou seu pleito de desentranhamento dos documentos RTE-661 a RTE-670.

156. Em **2 de fevereiro de 2.024**, a Requerente apresentou “Comunicação de Fato novo e Solicitação de Prazo para Juntada de Documento”, pleiteando a juntada **[i]** da Resolução ANTT nº 6.032/2023 e de manifestação sobre os seus termos; e **[ii]** de documentos de atualização relacionados ao pleito da VIABAHIA relativos à implantação dos Postos de Pesagem Veicular [“PPVAR”].

157. Em **7 de fevereiro de 2.024**, por meio da Ordem Processual nº 36, o Tribunal Arbitral **[i]** deferiu que a Requerente se manifestasse sobre a Resolução ANTT nº 6.032/2023 até **11 de março de 2.024**, facultando à Requerida que se pronunciasse a respeito até **11 de abril de 2.024**; e **[ii]** deferiu a decisão sobre a juntada de documentos com atualizações sobre a implantação dos PPVAR.

158. Em **19 de fevereiro de 2.024**, [i] a Requerida impugnou o pleito da Requerente de juntada da Resolução ANTT nº 6.023/2023, requerendo o encerramento da fase de instrução; e [ii] a Requerente se manifestou sobre os documentos RDA-280 e RDA-281, bem como sobre o pedido da ANTT de desentranhamento dos documentos RTE-661 a RTE-670.

159. Em **11 de março de 2.024**, a Requerente [i] juntou a Resolução ANTT nº 6.032/2023, pleiteando “a adequação dos pedidos submetidos por meio do item (xix), subitens (a) e (b) do Termo de Arbitragem e do item (f), subitens (v).1 das Alegações Iniciais”; e [ii] postulou o indeferimento dos pleitos trazidos na petição da Requerida de 19 de fevereiro de 2.024.

160. Em **18 de março de 2.024**, a Requerida [i] concordou com o pedido de “adequação dos pedidos submetidos por meio do item (xix), subitens (a) e (b) do Termo de Arbitragem e do item (f), subitens (v).1 das Alegações Iniciais”; [ii] informou que a ANTT estaria “procedendo com o andamento regular do processo administrativo de revisão quinquenal da VIABAHIA”; e [iii] reiterou os termos da sua petição de 30 de janeiro de 2.024 sobre a juntada de documentos sobre a implantação dos PPVAR.

161. Em **5 de abril de 2.024**, a Requerente sustentou que, em sua manifestação de 18 de março de 2.024, a Requerida teria inovado em suas alegações, pleiteando prazo para resposta.

162. Em **8 de abril de 2.024**, a Requerida afirmou que não se opunha à concessão do prazo pleiteado pela Requerente.

163. Em **24 de maio de 2.024**, por meio da Ordem Processual nº 37, o Tribunal Arbitral [i] determinou que, até **10 de junho de 2.024**, as Partes apresentassem proposta conjunta de redação para os itens [i.1] (xix), subitens (a) e (b)

do Termo de Arbitragem; e **[i.2]** (f), subitens (v).1 das Alegações Iniciais; **[ii]** solicitou à Secretaria que, após a apreciação e eventual aprovação do texto pelo Tribunal Arbitral, providenciasse o Aditamento ao Termo de Arbitragem, a ser encaminhado para assinatura das Partes e do Tribunal Arbitral; **[iii]** indeferiu o pedido da Requerida de desentranhamento dos documentos RTE-661 a RTE-670; **[iv]** indeferiu o pedido da Requerente de juntada de documentos com atualizações sobre a implantação dos PPVAR; e **[v]** concedeu prazo até **5 de junho de 2.024** para que a Requerente se pronunciasse sobre as alegações da Requerida referentes à Resolução ANTT nº 6.032/2023.

164. Em **5 de junho de 2.024**, a Requerente se manifestou em resposta à Petição 39 da Requerida, pleiteando que o Tribunal Arbitral “declar[asse] a inaplicabilidade da Resolução ao Contrato firmado entre as Partes, de forma que suas disposições não te[riam] o condão de conduzir quaisquer Revisões Quinquenais [...].”

165. Em **10 de junho de 2.024**, as Partes apresentaram manifestação conjunta contendo proposta de redação para os itens **[i]** (xix), subitens (a) e (b) do Termo de Arbitragem; e **[ii]** (f), subitens (v).1 das Alegações Iniciais.

166. Em **25 de julho de 2.024**, a Requerida atualizou a lista de representantes da ANTT, quais sejam, os Procuradores Dr. Milton Carvalho Gomes, Dra. Ana Caroline Pires Bezerra de Carvalho, Dr. Nilo Sérgio Gaião Santos, Dr. Bruno Andrade Costa e Dra. Isabella Silva Oliveira Cavalcanti.

167. Em **2 de agosto de 2.024**, as Partes e o Tribunal Arbitral concluíram a assinatura do Aditamento ao Termo de Arbitragem.

168. Em **17 de setembro de 2.024**, o Tribunal Arbitral proferiu a Ordem Processual nº 38, por meio da qual **[i]** declarou o encerramento da fase instrutória do

Procedimento, esclarecendo que poderia reabrir a instrução a qualquer tempo, caso entendesse necessária a produção de provas adicionais; e **[ii]** concedeu prazo até **18 de novembro de 2.024** para as Partes apresentarem suas Alegações Finais.

169. Em **24 de setembro de 2.024**, as Partes **[i]** apresentaram pedido conjunto de suspensão do Procedimento Arbitral por 120 dias, em virtude do procedimento de Solicitação de Solução Consensual nº 0.39.106/2023-3, junto à Secretaria de Controle Externo de Solução Consensual e Prevenção de Conflitos do Tribunal de Contas da União [“SeceConsenso”], buscando solução amigável para o conflito; e **[ii]** comprometeram-se a comunicar imediatamente ao Tribunal Arbitral caso as negociações se encerrassem antes dos 120 dias de suspensão.

170. Em **7 de outubro de 2.024**, por meio da Ordem Processual nº 39, o Tribunal Arbitral **[i]** deferiu o pedido conjunto de suspensão do Procedimento, até o dia **12 de fevereiro de 2.025**; e **[ii]** determinou às Partes que comunicassem imediatamente caso atingissem acordo, ou informassem, em **12 de fevereiro de 2.025**, sobre o andamento das negociações e o tempo esperado para sua conclusão.

171. Em **13 de fevereiro de 2.025**, as Partes **[i]** informaram que haviam chegado a um acordo para o encerramento amigável e consensual do Procedimento e que seus termos teriam sido aprovados pelo TCU; e **[ii]** requereram a suspensão do Procedimento Arbitral pelo prazo adicional de 60 dias, diante da pendência de providências para a assinatura do acordo e implementação de suas condições precedentes.

172. Em **17 de fevereiro de 2.025**, por meio da Ordem Processual nº 40, o Tribunal Arbitral **[i]** deferiu o pedido conjunto de suspensão do Procedimento Arbitral, **até o dia 18 de abril de 2.025**; e **[ii]** determinou às Partes que comunicassem imediatamente caso finalizassem os trâmites

para assinatura do acordo, ou informassem, em **18 de abril de 2.025**, sobre o andamento das providências para sua conclusão.

173. Em **28 de abril de 2.025**, as Partes informaram que, **[i]** informaram que, em **10 de abril de 2.025**, celebraram o Termo de Autocomposição para o Encerramento do Contrato de Concessão, e, uma vez transcorridos os prazos ali estabelecidos, pediriam ao Tribunal Arbitral o encerramento da Arbitragem; e **[ii]** solicitaram a suspensão do Procedimento Arbitral pelo prazo adicional de 45 dias.

174. Em **29 de abril de 2.025**, por meio da Ordem Processual nº 41, o Tribunal Arbitral **[i]** deferiu o pedido conjunto de suspensão do Procedimento Arbitral, até o dia **13 de junho de 2.025**; e **[ii]** determinou às Partes que comunicassem, em **13 de junho de 2.025**, sobre o andamento das providências para a implementação do acordo.

175. Em **19 de maio de 2.025**, a Requerente “renunci[ou] às pretensões formuladas nesta Arbitragem e, consequentemente, requer[eu] ao Tribunal Arbitral a extinção do presente procedimento, sem a condenação em honorários de sucumbência, em respeito aos termos das cláusulas 7.3.3 e 7.3.4 do Termo de Autocomposição”, juntando os documentos RTE-672 e RTE-673.

176. Em **20 de maio de 2.025**, a Requerida confirmou a celebração do acordo e ratificou o pedido de extinção do Procedimento Arbitral.

I.7. SÍNTESE DA DISPUTA

177. Em **19 dezembro de 2.008**, a Requerida lançou o Edital nº 001/2008 [“Edital”, documento RDA-04] para a concessão de determinados trechos rodoviários. Em **21 de janeiro de 2.009**, o edital foi objeto de leilão, tendo a Requerente se sagrado vitoriosa em **2 de abril de 2.009**.

178. Em **3 de setembro de 2.009**, as Partes celebraram o Contrato [documentos RTE-001 e RDA-002], tendo como objeto a “concessão para exploração da infraestrutura e da prestação do serviço público de recuperação, operação, manutenção, monitoração, conservação, implantação de melhorias e ampliação de capacidade” de trechos das Rodovias BR 116/BA, BR 324/BA, BA 526 e BA 528 [cláusula 2.1 do Contrato]. O prazo da concessão seria de 25 anos, contados a partir da data da assunção, ocorrida em **19 de outubro de 2.009** [cláusula 3.1 do Contrato].

179. Em **3 de setembro de 2.009**, as Partes assinaram o 1º Termo Aditivo [documento RTE-002], por meio do qual foram **[i]** alteradas as subcláusulas 1.1.1 (xi e vi) e 18.8 dos quadros 1.1 a 1.7 e o Item 9.1.1 do Programa de Exploração Rodoviária [“PER”], e **[ii]** incluídas as subcláusulas 3.2, 9.1.6, 20.3. (iv) e 20.3.2.

180. Em **9 de outubro de 2.012**, a Requerida lavrou o Auto de Infração nº 5.027 [documentos RTE-264 e RDA-077], em razão de suposta ausência de cercamento do limite da faixa de domínio na BR-324, do km 564 ao km 566, na pista oeste.

181. Em **11 de outubro de 2.013**, as Partes assinaram Termo de Ajustamento de Conduta que tratava de problemas de inexecução do Contrato.

182. Em **4 de setembro de 2.014**, as Partes assinaram o 2º Termo Aditivo [documento RTE-002], por meio do qual foi **[i]** introduzida a fórmula de arredondamento da tarifa de pedágio; e **[ii]** excluída a subcláusula 19.1.2. (xx) do Contrato.

183. Em **17 de setembro de 2.014**, a Requerida lavrou o Auto de Infração nº 5.082 [documentos RDA-078 e RTE-265], cuidando de liberação do tráfego em pista [Rodovia BR-116/BA, entre o km 473 ao km 478, na pista norte] com

sinalização horizontal em suposta desconformidade com as normas técnicas vigentes.

184. Em **24 de outubro de 2.014**, a Requerida lavrou o Auto de Infração nº 5.086 [documento RDA-079 e RTE-266], cuidando de suposto desnível entre a pista e o acostamento em valores superiores àqueles definidos no Contrato e no PER [BR 324, no km 592 + 900m, pista oeste].

185. Ainda em **24 de outubro de 2.014**, a Requerida lavrou o Auto de Infração nº 5.087 [documentos RDA-080 e RTE-267], identificando supostos buracos na pista e no acostamento não corrigidos no prazo de 24 horas, em desconformidade com o Contrato e com o PER.

186. Em **16 de dezembro de 2.014**, foi editada a Portaria nº 247/2014 [documento RDA-098] que, em seu art. 1º, estabeleceu “critérios para a revisão da metodologia e dos valores referenciais para a remuneração da parcela de administração local, mobilização e/ou desmobilização, canteiro de obras, sinalização de obras e desvio de tráfego, no âmbito dos Contratos de Concessões Rodoviárias”³.

187. Em **17 de novembro de 2.017**, a Advocacia-Geral da União [“AGU”] emitiu o Parecer nº 02529/2017/PF-ANTT/PGF/AGU [documento RTE-070], reconhecendo a obrigação da ANTT de realizar as revisões quinquenais contratualmente previstas.

188. Em **29 junho de 2.017**, a Requerida emitiu o Parecer Técnico nº 162/2017/GEINV/SUINF, no qual proferiu posicionamento sobre as diretrizes e procedimentos a serem seguidos na Revisão Quinquenal em relação ao Contrato, de forma a compatibilizá-lo com o PER [documento RTE-042].

189. Em **21 de agosto de 2.017**, a Requerente enviou à Requerida **[i]** manifestação sobre o Parecer Técnico nº

³ RDA-098, art. 1º.

162/2017/GEINV/SUINF, defendendo a necessidade de revisão de cláusulas contratuais que seriam inadequadas à realidade do sistema rodoviário e do cenário econômico, diante das mudanças sofridas no PER [documento RTE-071]; e **[ii]** proposta de readequação de investimentos a ser aplicada na revisão quinquenal do Contrato [documento RTE-072].

190. Em **17 novembro de 2.017**, a Procuradoria Federal emitiu o Parecer nº 02529/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, no qual considerou suficiente o prazo de 120 dias para a conclusão da revisão quinquenal do Contrato [documento RTE-70]. Posteriormente, em **13 de abril de 2.018**, a Requerida informou, por meio do Memorando nº 400/2018/GEINV/SUINF, que a proposta de revisão quinquenal do Contrato ainda estava em análise, estimando o mês de **dezembro de 2.018** para a sua conclusão [documento RTE-047].

191. Em **3 de maio de 2.018**, foi editada a Resolução nº 5.810/2018 [documento RDA-095], que elencou as “[...] competências que foram delegadas à Superintendência de Exploração de Infraestrutura Rodoviária pela Diretoria, tais como promover a regulamentação da infraestrutura rodoviária federal concedida (i), fiscalizar as condições da infraestrutura rodoviária federal concedida (ii), fiscalizar a execução dos contratos de concessão rodoviária (iii), entre outros”⁴.

192. Em **9 de agosto de 2.018**, foi editada a Portaria nº 184/2018 [documento RDA-089], que instituiu “as diretrizes para elaboração do Plano de Gerenciamento de Riscos e Plano de Ação de Emergência (PGR/PAE)” e revisou “os procedimentos, definidos no capítulo 4.8 (Gerenciamento de riscos) do anexo da Portaria SUINF nº 130/2015 (Doc. RDA-094), a serem adotados pelas concessionárias de rodovias

⁴ Resposta às Alegações Iniciais, § 515.

federais para a elaboração e envio do relatório com informações relacionadas aos acidentes rodoviários envolvendo produtos perigosos”⁵.

193. Em **10 de agosto de 2.018 e 28 de dezembro de 2.018**, passados os prazos previstos, respectivamente, nos Pareceres nº 02529/2017/PF-ANTT/PGF/AGU [documento RTE-70] e no Memorando nº 400/2018/GEINV/SUINF [documento RTE-047], sem que tivesse sido concluída a revisão, a Requerente enviou correspondências à Requerida [documentos RTE-051 a RTE-053], questionando a demora na análise de seus pleitos.

194. Em **16 de novembro de 2.018**, a Requerida emitiu o Ofício Circular nº 011/2018/SUINF [documento RDA-092], que cientificou “as concessionárias de rodovias federais concedidas sobre a implantação de um novo sistema de custos (Sistema de Custos Referenciais de Obras - SICRO) pelo DNIT, segundo o qual ‘os itens atinentes a administração local e canteiro de obras passaram a ser disciplinados com base em metodologia específica e analítica, afim de figurarem como composições de preços unitários integrantes do custo do empreendimento, em detrimento da classificação como despesa (no BDI) conforme anteriormente se determinara, sobremaneira no que condiz à administração local’”⁶.

195. Em **7 de fevereiro de 2.019**, foi editada a Portaria nº 28/2019/SUINF/ANTT [documento RDA-090], que revisou “as Diretrizes para Elaboração de Estudos e Projetos de Rodovias no âmbito da SUINF (atual SUROD)”⁷, com o objetivo de “‘sistematizar os procedimentos para elaboração de estudos e projetos de rodovias concedidas, sem aprofundamento e esgotamento da matéria, uma vez que a

⁵ Resposta às Alegações Iniciais, § 513.

⁶ Resposta às Alegações Iniciais, § 557.

⁷ Resposta às Alegações Iniciais, § 535.

ANTT adota os manuais e normativos já consagrados sobre o tema’ (cf. art. 2º, §1º da citada Portaria)”⁸.

196. Em **3 de maio de 2.019**, as Partes assinaram o 3º Termo Aditivo [documento RTE-002], por meio do qual foi inserida a cláusula 33, estabelecendo a arbitragem como meio de resolução de conflitos.

197. Em **27 de junho de 2.019**, foi emitida a Nota Técnica SEI N° 1770/2019/COAMB/GEENG/SUINF/DIR [documento RDA-096], segundo a qual o PGR/PAE [Plano de Gerenciamento de Risco e um Plano de Ação de Emergência, respectivamente] “constitui obrigação definida no item 7 do PER, mais especificamente nos subitens 7.11 e 7.12, sendo que decorria da obrigação da Requerente implantar, até o final do 2º (segundo) ano do Prazo da Concessão, um Sistema de Gestão Ambiental, com base na Norma NBR ISO 14001, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, equivalente à Norma ISO 14001 da International Standards Organization, e suas atualizações”⁹.

198. Em **1 de julho de 2.019**, foi editada a Portaria nº 216/2019/SUINF/ANTT [documento RDA-091], que estabeleceu a “sistemática para fiscalização dos investimentos das concessões de infraestrutura rodoviária, contemplando as seguintes etapas: análise do planejamento anual, acompanhamento da execução dos investimentos previstos no planejamento anual, efeitos ordinários da não execução dos investimentos no ano concessão e aplicação de penalidades’ (artigo 1º)”¹⁰.

199. Diante da impossibilidade de resolução do conflito pela via administrativa, em **3 de setembro de 2.019**, a Requerente pleiteou a instauração do Procedimento Arbitral.

⁸ Resposta às Alegações Iniciais, § 535.

⁹ Resposta às Alegações Iniciais, § 517.

¹⁰ Resposta às Alegações Iniciais, § 550.

200. Em **16 de dezembro de 2.019**, a Requerida solicitou à Requerente a readequação da proposta de revisão ao disposto na Resolução nº 5.859 [documentos RTE-008 e RTE-069].

201. Em **20 de dezembro de 2.019**, a Requerente se recusou a apresentar uma nova proposta de Revisão Quinquenal, considerando inaplicável a Resolução nº 5.859/2019 [documentos RTE-078 e RTE-069] ao Contrato.

202. Em **11 de março de 2.020**, foi emitida a Nota técnica SEI nº 1678/2020/COAMB/GEENG/SUINF/DIR [documento RDA-097], que “destacou que a Portaria SUINF nº 184/2018 versa somente sobre dois temas: (i) a elaboração do Plano de Gerenciamento de Riscos e Plano de Ação de Emergência (PGR/PAE) e (ii) o relatório com informações relacionadas aos acidentes rodoviários envolvendo produtos perigosos”¹¹.

203. Em **2 de julho 2.020**, foi emitido o Ofício SEI nº 12209/2020/GEENG/SUROD/DIRANTT [documento RDA-100], que “demonstrou não haver uma incidência direta do Decreto nº 7.983/2013, ao caso, eis que estabelece ‘regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União’”¹².

I.8. PEDIDOS

I.8.1. Pedidos da Requerente

204. No Termo de Arbitragem, a Requerente formulou os seguintes pleitos:

“5.4.25. Diante do exposto, e reservando-se desde já ao direito de desenvolver, complementar, especificar, detalhar, quantificar e fundamentar cada um de seus

¹¹ Resposta às Alegações Iniciais, § 524.

¹² Resposta às Alegações Iniciais, § 562.

pedidos e causas de pedir em suas manifestações, a Requerente requer ao Tribunal Arbitral:

- (i) A manutenção e a confirmação das liminares judiciais concedidas no âmbito do Processo nº 1023220-63.2019.4.01.3400 (Cautelar Antecedente) e do Processo nº 1003068-43,.2018.4.01.0000 (Agravo de Instrumento), bem como de seus efeitos, abrangência e extensão, até que seja proferida sentença por este Tribunal Arbitral, conforme manifestação da Requerente de 27 de novembro de 2019 e demais manifestações apresentadas no curso da arbitragem;
- (ii) A imediata concessão de tutela provisória ou liminar para determinar e ordenar que a ANTT se abstenha (a) de impor ou exigir quaisquer penalidades, incluindo multas, relacionadas com os Autos de Infração de nº 5027, 5082, 5086 e 5087 e (b) de executar a garantia oferecida pela Requerente nos termos do Contrato, até que seja proferida sentença por este Tribunal Arbitral, tendo em vista a extinção do processo nº 1033023-70.2019.4.01.3400, no qual o juízo estatal decidiu pela sua falta de jurisdição e reconheceu a competência do Tribunal Arbitral, declarando a inaplicabilidade de qualquer encargo de mora, confirmando-se tal tutela provisória ou liminar ao final deste procedimento arbitral;
- (iii) A condenação da ANTT a realizar a recomposição integral do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, em virtude, dentre outros, (a) das adversidades causadas pelo Poder Concedente e/ou alheias à responsabilidade e aos riscos da Requerente, bem como (b) dos inadimplementos,

ações e/ou omissões da ANTT e/ou do Poder Concedente ao longo da execução do Contrato. Referida recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrerá, dentre outros, do seguinte:

- a) Dos pedidos cujos méritos e valores foram reconhecidos pela ANTT, mas ainda não foram reequilibrados ou o foram de forma insuficiente, incompleta ou inadequada, inclusive relativos ao escopo original e a novos investimentos a serem executados pela Requerente (incluindo solicitações e/ou detalhamento de projetos e metodologias);
- b) Dos pedidos cujos méritos já foram reconhecidos pela ANTT, mas ainda não foram reequilibrados ou o foram de forma insuficiente, incompleta ou inadequada, inclusive relativos ao escopo original e a novos investimentos a serem executados pela Requerente (incluindo solicitações e/ou detalhamento de projetos e metodologias);
- c) Dos demais pedidos cuja apreciação foi interrompida pela ANTT, relativos ao escopo original e a novos investimentos a serem executados pela Requerente (incluindo solicitações e/ou detalhamento de projetos e metodologias);
- d) De custos causados por fatos extraordinários, imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis e/ou alheios à responsabilidade e aos riscos da Requerente ou causados em razão de inadimplementos, ações e/ou omissões da ANTT e/ou do Poder Concedente, os quais impactaram substancialmente a Concessão e a plena execução do Contrato;
- e) Dos descumprimentos e atrasos de responsabilidade da ANTT e/ou do Poder

Concedente, incluindo, ilustrativamente, o atraso na abertura de cada uma das sete praças de pedágio, dentre outros;

- (iv) A condenação da ANTT a readequar as obrigações previstas no Contrato a fim de compatibilizá-las às reais necessidades advindas do Sistema Rodoviário e do cenário econômico, com a consequente determinação das alterações contratuais necessárias (inclusive de preço, prazo e escopo);
- (v) A condenação da ANTT a aprovar a alteração do PER do Contrato para inclusão de novos investimentos, obras e/ou serviços cujos projetos executivos já foram solicitados pela ANTT, com a consequente condenação da ANTT a realizar, a tempo e modo contratualmente previstos, a correspondente recomposição do equilíbrio econômico-financeiro;
- (vi) A condenação da ANTT a aprovar a alteração do PER do Contrato para a exclusão de investimentos, obras e/ou serviços, com a consequente condenação da ANTT a realizar, a tempo e modo contratualmente previstos, a correspondente recomposição do equilíbrio econômico-financeiro;
- (vii) A declaração da necessidade de inclusão dos novos investimentos, obras e/ou serviços apresentados pela Requerente à Requerida, com a consequente condenação da ANTT a dar andamento e concluir, em prazo razoável, o processo de aprovação dos respectivos projetos executivos e metodologias, sob pena de serem considerados aprovados os projetos executivos e metodologias nos termos enviados pela Requerente em via administrativa, ou, alternativamente, a condenação da ANTT a cumprir as obrigações e adotar as providências e medidas que

o Tribunal Arbitral julgar pertinentes para atender à tutela ora pretendida pela Requerente;

(viii) A condenação da ANTT a aprovar, em prazo razoável, os projetos executivos apresentados pela Requerente à ANTT, bem como autorizar a execução dos novos investimentos, obras e/ou serviços, sob pena de serem executados os projetos executivos nos termos enviados pela Requerente em via administrativa;

a. Como consequência do item (viii) acima, a condenação da ANTT a realizar a correspondente recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

b. Subsidiariamente, a condenação da ANTT a analisar e se manifestar, em prazo razoável, sobre os projetos executivos apresentados pela Requerente, sob pena de serem executados tais projetos executivos nos termos enviados pela Requerente em via administrativa ou, alternativamente, a condenação da ANTT a cumprir as obrigações e adotar as providências e medidas que o Tribunal Arbitral julgar pertinentes para atender à tutela ora pretendida pela Requerente.

(ix) A condenação da ANTT a aprovar, em prazo razoável, as metodologias e estudos técnicos apresentados pela Requerente à ANTT a respeito de custos complementares atrelados aos novos investimentos executados pela Requerente, sob pena de tais estudos e metodologias serem aprovados nos termos enviados pela Requerente em via administrativa;

a) Como consequência do item (ix) acima, a condenação da ANTT a realizar a correspondente recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

b) Subsidiariamente, a condenação da ANTT a analisar e se manifestar, em prazo razoável, sobre as metodologias e outros estudos técnicos apresentados pela Requerente à ANTT a respeito de custos complementares atrelados aos novos investimentos executados pela Requerente ou, alternativamente, a condenação da ANTT a cumprir as obrigações e adotar as providências e medidas que o Tribunal Arbitral julgar pertinentes para atender à tutela ora pretendida pela Requerente.

(x) Sem prejuízo dos pedidos dos itens (v) a (ix) acima, a declaração de que a exclusão ou inclusão de investimentos, obras e/ou serviços deve ser realizada por meio de Revisão Extraordinária, e não por Revisão Quinquenal.

(xi) A declaração de que os investimentos, obras e/ou serviços, cuja inclusão é pleiteada nesta arbitragem, não estão contemplados no PER.

(xii) Que determine a imediata suspensão de aplicação de multas, penalidades e descontos de reequilíbrio sobre a Requerente, bem como a abstenção da ANTT a executar a garantia oferecida pela Requerente nos termos do Contrato, em virtude da inviabilidade no cumprimento de determinadas obrigações por razões técnicas e/ou por circunstâncias alheias à Requerente, tais como, dentre outro, o atingimento dos parâmetros de desempenho, implementação do pavimento devido ao solo massapê, incluindo, mas não se limitando, a discussão das ações que estão sub judice e/ou âmbito administrativo, atribuíveis e/ou de responsabilidade da ANTT e/ou do Poder Concedente.

(xiii) A declaração e a determinação da invalidade, da inexigibilidade e do cancelamento de multas,

penalidades e descontos de reequilíbrio sobre a Requerente, incluindo os autos de infração de nº 5027, 5082, 5086 e 5087, com efeitos *ex tunc*, em virtude, dentre outros, da inviabilidade no cumprimento de determinadas obrigações por razões técnicas e/ou por circunstâncias alheias à Requerente, tais como, dentre outros, o atingimento dos parâmetros de desempenho, implementação do pavimento devido ao solo massapê, incluindo, mas não se limitando, a discussão das ações que estão sub judice e/ou âmbito administrativo, atribuíveis e/ou de responsabilidade da ANTT e/ou do Poder Concedente.

(xiv) A declaração de nulidade dos Autos de Infração emitidos e processados pela ANTT em desconformidade com a lei e com o Contrato, incluindo, mas não se limitando àqueles discutidos no âmbito dos Processos de nº 1006831-03.2019.4.01.3400, 1006827-63.2019.4.01.3400 e 1010172-37.2019.4.01.3400;

(xv) A condenação da ANTT a realizar as revisões do Contrato conforme as disposições contratuais e legais aplicáveis, abstendo-se de aplicar penalidades e descontos de reequilíbrio sem a devida avaliação dos pedidos de revisão apresentados pela Requerente, conforme apresentado no âmbito do Processo de nº 1002753- 63.2019.4.01.3400;

(xvi) A condenação da ANTT a indenizar a Requerente por todas as perdas e danos, inclusive danos materiais e morais e lucros cessantes, sofridos pela Requerente em razão de atrasos, ações, omissões, inadimplementos e/ou descumprimentos da ANTT e/ou do Poder Concedente, incluindo, dentre outros, a não realização das revisões previstas no Contrato, bem como a demora em avaliar, aprovar e autorizar a

execução dos projetos executivos, estudos e metodologias apresentados pela Requerente, bem como em razão de eventual desvio de finalidade e abuso de poder praticado pela ANTT e/ou Poder Concedente;

(xvii) A condenação da ANTT a cumprir suas obrigações contratuais e recompor em favor da VIABAHIA todos os valores, resarcimentos, indenizações, custos (diretos e indiretos), verbas, despesas (diretas e indiretas), remunerações e créditos devidos em razão dos fatos e atos descritos nesta arbitragem, do Contrato e/ou do Termos Aditivos celebrados entre as Partes, mas ainda não pagos, inclusive relativos ao Fluxo de Caixa Original e Fluxo de Caixa Marginal;

(xviii) A declaração de que a Requerente pode explorar receitas extraordinárias decorrentes da veiculação de publicidade nas testeiras e garrafões das praças de pedágio;

(xix) A declaração da inaplicabilidade ao Contrato e à Requerente dos atos normativos emitidos e publicados pela ANTT posteriormente à celebração do Contrato e que violem procedimentos vigentes e/ou disposições contratuais e legais, afetando a Concessão e a prestação dos serviços aos usuários, incluindo, mas não se limitando à inaplicabilidade (a) das Portarias ANTT nos 28/2019, 127/2019, 184/2019, 216/2019; (b) do Ofício Circular nº 011/2019/SUINF; e (c) da Resolução ANTT nº 5.859/2019;

a) Como consequência do ítem (xix) acima, a declaração de invalidade e de inexigibilidade das multas, penalidades e/ou descontos de reequilíbrio aplicados pela ANTT decorrentes de seus —atos

normativos emitidos e publicados em desconformidade com o Contrato e disposições legais vigentes;

b) Subsidiariamente ao pedido do item (xix) acima, a declaração da inaplicabilidade dos referidos atos normativos aos pedidos apresentados pela Requerente à ANTT antes da publicação de tais normas em veículo oficial;

(xx) A declaração de que à ANTT é responsável pela interface com os demais órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, com exceção das responsabilidades expressamente atribuídas à Requerente pelo Contrato.

(xxi) Que determine que todos os valores devidos à Requerente inclusive em relação a todos os pedidos indicados nos itens acima, sejam acrescidos de juros, correção monetária, multas, tributos e todos os reajustes e consectários legais e contratuais aplicáveis;

(xxii) A improcedência de todos os pedidos formulados pela ANTT.

(xxiii) A condenação da ANTT a arcar com todos os custos e despesas da arbitragem, incluindo, dentre outros, honorários e despesas do Tribunal Arbitral, taxas administrativas, honorários advocatícios contratuais e honorários periciais, laudos, pareceres e todas as demais despesas da Requerente, acrescidos de juros, correção monetária, multas, tributos e todos os reajustes e consectários legais e contratuais aplicáveis. Subsidiariamente, caso o Tribunal Arbitral entenda cabíveis honorários sucumbenciais, a

Requerente então requer a condenação da Requerida a pagar também honorários sucumbenciais”¹³.

205. Nas Alegações Iniciais, a Requerente formulou os seguintes pleitos:

Parte Geral:

“160. Conforme os pedidos constantes do Termo de Arbitragem, a VIABAHIA requer a este Tribunal Arbitral:

a) A condenação da ANTT a realizar a recomposição integral do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, em virtude, dentre outros, (a) das adversidades causadas pelo Poder Concedente e/ou alheias à responsabilidade e aos riscos da Requerente, bem como (b) dos inadimplementos, ações e/ou omissões da ANTT e/ou do Poder Concedente ao longo da execução do Contrato, incluindo:

- i. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, no valor total de R\$ 1.586.575.908,30 (um bilhão, quinhentos e oitenta e seis milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, novecentos e oito reais e trinta centavos), valor na data-base dezembro/2005, a ser acrescido de juros, correção monetária, multas, tributos e todos os reajustes e consectários legais e contratuais aplicáveis, em razão do desequilíbrio advindo dos efeitos da depressão da economia nacional ao Plano de Negócios da Concessão;
- ii. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, no valor total R\$ 621.231.150,95 (seiscentos e vinte e um

¹³ Termo de Arbitragem, p. 13 a 18.

- milhões, duzentos e trinta e um mil, cento e cinquenta reais e noventa e cinco centavos), valor na data-base dezembro/2005, a ser acrescido de juros, correção monetária, multas, tributos e todos os reajustes e consectários legais e contratuais aplicáveis, em razão da perda da chance da Requerente de alcançar fluxo de tráfego em níveis crescentes, tal como o verificado antes do estabelecimento da depressão econômica;
- iii. Recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, no valor total de R\$ 17.023.487,17 (dezessete milhões, vinte e três mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e dezessete centavos), em virtude dos efeitos imprevisíveis do comportamento singular do solo de massapê presente na BR-324/BA, valor este calculado até outubro de 2019 e na data-base (dezembro/2005), a ser acrescido de juros, correção monetária, multas, tributos e todos os reajustes e consectários legais e contratuais aplicáveis;
- iv. A avaliação do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, quinquenalmente, em atenção à Cláusula 16.5.1 do Contrato, em razão dos investimentos demandados para o saneamento das patologias apresentadas no pavimento dos quilômetros 545 a 605 da BR 324/BA, que é afetado pelos efeitos imprevisíveis advindos da presença do solo massapê;
- v. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, no valor total de R\$ 3.936.961,85 (três milhões, novecentos e trinta e seis mil, novecentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos), em virtude da Crise dos

- Caminhoneiros, valor na data-base (dezembro/2005), a ser acrescido de juros, correção monetária, multas, tributos e todos os reajustes e consectários legais e contratuais aplicáveis;
- vi. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, no montante de R\$ 43.378.763,04 (quarenta e três milhões, trezentos e setenta e oito mil, setecentos e sessenta e três reais e quatro centavos), em virtude dos atrasos na abertura das praças de pedágio por motivos alheios à VIABAHIA, valor na data-base (dezembro/2005), a ser acrescido de juros, correção monetária, multas, tributos e todos os reajustes e consectários legais e contratuais aplicáveis;
- vii. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, no valor total de R\$ 27.591.358,28 (vinte e sete milhões, quinhentos e noventa e um mil, trezentos e cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos), em virtude da incorreta aplicação do Desconto de Reequilíbrio pela ANTT, valor na data-base (dezembro/2005), a ser acrescido de juros, correção monetária, multas, tributos e todos os reajustes e consectários legais e contratuais aplicáveis;
- viii. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, no valor total de R\$ 1.662.006,86 (um milhão, seiscentos e sessenta e dois mil, seis reais e oitenta e sete centavos), em virtude dos custos adicionais com a passagem de cargas especiais, valor na data-base

- (dezembro/2005), a ser acrescido de juros, correção monetária, multas, tributos e todos os reajustes e consectários legais e contratuais aplicáveis;
- ix. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, no valor total de R\$604.221,40 (seiscentos e quatro mil, duzentos e vinte e um reais e quarenta centavos), em virtude da indevida aplicação do Desconto de Reequilíbrio pela ANTT no âmbito da 7^a Revisão Ordinária, valor na data-base (dezembro/2005), a ser acrescido de juros, correção monetária, multas, tributos e todos os reajustes e consectários legais e contratuais aplicáveis;
- x. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, em razão da indevida glosa valores da verba de Segurança de Trânsito promovida pela ANTT ao longo do 2º ano da Concessão, no valor total de R\$ 386.389,66 (trezentos e oitenta e seis mil, trezentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos), valor na data-base (dezembro/2005), a ser acrescido de juros, correção monetária, multas, tributos e todos os reajustes e consectários legais e contratuais aplicáveis;
- xi. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, no montante a ser apurado no decorrer desta arbitragem, referente aos impactos da Lei dos Caminhoneiros, a ser acrescido de juros, correção monetária, multas, tributos e todos os reajustes e consectários legais e contratuais aplicáveis;

- xii. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, em razão dos serviços de recuperação, preservação, remediação e gerenciamento de passivos ambientais alheios à responsabilidade da VIABAHIA já prestados, no montante a ser oportunamente quantificado ao decorrer da arbitragem, a ser acrescido de juros, correção monetária, multas, tributos e todos os reajustes e consectários legais e contratuais aplicáveis;
- xiii. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, em razão da inclusão no PER das novas obrigações de recuperação, preservação, remediação e gerenciamento de passivos ambientais descobertos após a realização de aprofundada auditoria ambiental em 2010, bem como seus respectivos fatos geradores, no montante a ser oportunamente quantificado ao decorrer da arbitragem, a ser acrescido de juros, correção monetária, multas, tributos e todos os reajustes e consectários legais e contratuais aplicáveis;
- xiv. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, em razão da contratação do serviço de remanejamento de adutoras da EMBASA no valor a ser apurado após a conclusão dos serviços, com base na medição do empreiteiro a ser encaminhada oportunamente pela VIABAHIA, a ser acrescido de juros, correção monetária, multas, tributos e todos os reajustes e consectários legais e contratuais aplicáveis;
- xv. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, em razão dos custos já

incorridos com a compra de materiais serviços necessários para executar o remanejamento de adutoras da EMBASA no valor total de R\$ 66.958,37 (sessenta e seis mil, novecentos e oito reais e trinta e sete centavos), valor na data-base (dezembro/2005), a ser acrescido de juros, correção monetária, multas, tributos e todos os reajustes e consectários legais e contratuais aplicáveis;

xvi. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão relativa ao custos complementares relacionados aos investimentos não previstos originalmente no PER, conforme será quantificado oportunamente no curso desta arbitragem, cuja execução já foi devidamente aprovada pela ANTT, quais sejam: (i) Viaduto Simões Filho; (ii) Barreiras New Jersey, no trecho Salvador-Simões Filho; (iii) Estrada do Feijão; (iv) Passarela do km 462 da Rodovia Santos Dumont, BR-116/BA; (v) Passarela do km 586 da Rodovia Engenheiro Vasco Filho, BR-324/BA; (vi) Passarela do km 541 da Rodovia Engenheiro Vasco Filho, BR-324/BA; (vii) Passarela do km 537 da Rodovia Engenheiro Vasco Filho, BR-324/BA; (viii) Acesso Provisório ao Aeroporto de Vitória da Conquista; (ix) Passarela no km 446+000, caso está seja aprovada até a apresentação das alegações iniciais; (x) Recuperação das Rodovias Estaduais BA-526 e BA-528.

b) A condenação da ANTT a readequar as obrigações previstas no Contrato a fim de compatibilizá-las às reais necessidades advindas do Sistema Rodoviário e do cenário econômico, com a consequente

determinação das alterações contratuais necessárias (inclusive de preço, prazo e escopo), incluindo:

- i. A declaração da inexequibilidade econômico-financeira da obrigação de realização das Obras Condicionadas como previstas na cláusula 9.5 do Contrato e no Apêndice F do PER, em vista dos fatos supervenientes e alheios ao risco da VIABAHIA;
- ii. A readequação econômico-financeira das Obras Condicionadas, por meio da revisão dos preços e quantidades, com base em critérios de mercado, em consonância com a metodologia prevista nas Cláusulas 20.4.2.(i) e 20.5.3 do Contrato, como detalhado no Relatório A&M;
1. Subsidiariamente, a adequação econômico-financeira das Obras Condicionadas, com base em critérios de mercado, em consonância com a metodologia a ser definida por este Tribunal Arbitral;
- iii. A readequação do prazo previsto na cláusula 9.5.4 do Contrato para a conclusão das Obras Condicionadas e com a admissão da consequente aplicação do Desconto de Reequilíbrio, nos termos da Cláusula 20.4.2.(ii), como forma de contraposição à readequação ora pleiteada, observado o disposto no item 1 do Caderno IV desta manifestação;
- iv. A readequação dos parâmetros de desempenho de pavimento dos quilômetros 545 a 605 da BR 324/BA, compatibilizando estes parâmetros aos previstos na etapa de Trabalhos Iniciais e primeiro ano da etapa de Recuperação, compatível com o grau de degradação e tipo de intervenção

necessária, virtude dos efeitos imprevisíveis do comportamento singular do solo de massapê presente no local;

v. A alteração do Anexo 5 do Contrato relativo ao Desconto de Reequilíbrio, adotando-se como referencial os segmentos de quilômetros unitários, mantendo-se a aplicação proporcional aos anos de Concessão prevista para o caso das Obras Condicionadas;

c) A declaração de que investimentos, obras e/ou serviços não estão contemplados no PER e, portanto, alheios à responsabilidade da VIABAHIA, incluindo:

i. A declaração de que a auditoria ambiental realizada em 2010, para cumprimento das condicionantes da Licença de Operação nº 882/2009, consiste em aprofundada auditoria ambiental, nos termos da cláusula 19.1.2.(xv) do Contrato, delimitando a esta auditoria a matriz de risco da VIABAHIA em relação às obrigações de recuperação, preservação, remediação e gerenciamento de passivos ambientais relacionados ao Sistema Rodoviário;

ii. A declaração de que a imposição feita pela ANTT à VIABAHIA, por meio do Ofício nº 0002/2018/GEFIR/SUINF, para que fossem implantadas quatro PPVARs, em substituição aos quatro PPF originalmente previstos no Contrato, consiste em alteração unilateral do Contrato, devendo ser promovido o concomitante reequilíbrio econômico-financeiro;

1. Consequentemente ao item supra, condene a ANTT a apreciar os projetos encaminhados pela VIABAHIA de forma definitiva, procedendo ao

concomitante reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, nos termos do art. 9º, §4º, da Lei nº 8.987/95 e das cláusulas 16.6.1, 19.1.3.(v) e 20.1.2 do Contrato, no montante a ser quantificado ao longo deste procedimento arbitral, a ser acrescido de juros, correção monetária, multas, tributos e todos os reajustes e consectários legais e contratuais aplicáveis;

d) A declaração de nulidade dos atos administrativos adotados pela ANTT, por meio do Memorando Circular nº 050/2014/SUINF, para proibir que a VIABAHIA arrecade receitas extraordinárias provenientes da veiculação de publicidade.

i. Consequentemente, a declaração de que a VIABAHIA está autorizada a explorar receitas extraordinárias decorrentes da veiculação de publicidade, inclusive, nas testeiras das cabines de pedágio, em áreas de garrafão e suas proximidades.

1. Subsidiariamente aos itens supra, caso o Tribunal Arbitral entenda que o ato promovido pela ANTT não padece de nulidade e que a restrição deva permanecer, a condenação da ANTT a recompor a Requerente pela exclusão desta fonte de receita extraordinária, no valor total de R\$ 1.144.172,75 (um milhão, cento e quarenta e quatro mil, cento e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos), referente à supressão superveniente do direito da VIABAHIA de explorar essas receitas extraordinárias, valor na data-base (dezembro/2005), a ser acrescido de juros, correção monetária, multas, tributos e todos os

reajustes e consectários legais e contratuais aplicáveis;

2. Subsidiariamente ao item 1 acima, a condenação da ANTT a, ao menos, apresentar com a máxima brevidade as devidas justificativas, embasada em critérios técnicos específicos para as rodovias da Concessão, para a restrição imposta à VIABAHIA e assimetria atualmente existente entre às concessionárias sujeitas à sua regulação, no tocante à exploração de receitas extraordinárias com a veiculação de publicidade;

e) A declaração da ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão da ANTT em aplicar a sanção imposta por meio dos Autos de Infração nº 5027, 5082, 5086 e 5087, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 e art. 70, § 1º, do Anexo da Resolução ANTT nº 5.083/2016;

i. Subsidiariamente, caso o Tribunal Arbitral entenda pela inocorrência de prescrição intercorrente, a declaração da nulidade dos Autos de Infração nº 5027, 5082, 5086 e 5087 e das respectivas penalidades aplicadas, uma vez que os respectivos atos praticados pela ANTT padecem de nulidade, por violarem princípios constitucionais inerentes à atuação da Administração Pública;

ii. Ainda, subsidiariamente aos pedidos supra, a condenação da ANTT promover a redução dos valores das sanções ora discutidas, a fim de adequá-las aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade;

f) A declaração da inaplicabilidade ao Contrato e à Requerente dos atos normativos emitidos e publicados pela ANTT posteriormente à celebração do Contrato e

que violem procedimentos vigentes e/ou disposições contratuais e legais, afetando a Concessão e a prestação dos serviços aos usuários, incluindo:

- i. A inaplicabilidade da Portaria nº 184/2018/SUINF/ANTT;
 1. Subsidiariamente, caso o Tribunal Arbitral entenda pela aplicabilidade da Portaria nº 184/2018/SUINF/ANTT ao Contrato, a condenação da ANTT a recompor o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, em razão das novas obrigações que foram impostas por esta Portaria, a ser oportunamente quantificado nesta arbitragem e acrescido de juros, correção monetária, multas, tributos e todos os reajustes e consectários legais e contratuais aplicáveis;
- ii. A inaplicabilidade da Portaria nº 28/2019/SUINF/ANTT;
 1. Subsidiariamente, caso o Tribunal Arbitral entenda pela aplicabilidade da Portaria nº 28/2019/SUINF/ANTT ao Contrato, a condenação da ANTT a recompor o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, em razão das novas obrigações que foram impostas por esta Portaria, a ser oportunamente quantificado nesta arbitragem e acrescido de juros, correção monetária, multas, tributos e todos os reajustes e consectários legais e contratuais aplicáveis;
- iii. A inaplicabilidade da Portaria nº 216/2019/SUINF/ANTT ao Contrato e a nulidade do desconto de reequilíbrio aplicado em desfavor da Requerente com a consequente recomposição do equilíbrio econômico-financeiro a ser oportunamente quantificado no curso desta

arbitragem e acrescido de juros, correção monetária, multas, tributos e todos os reajustes e conseqüentários legais e contratuais aplicáveis;

iv. A inaplicabilidade do Ofício Circular nº 011/2018/SUINF;

1. Consequentemente ao item supra, sendo incontroversa a não adequação do SICRO, a condenação da ANTT a utilizar, tal como previsto nas cláusulas 20.4.2.(i) e 20.5.3 do Contrato, critérios de mercado para especificação dos investimentos objeto da Concessão.

v. A inaplicabilidade da Resolução nº 5.859/2019;

1. Subsidiariamente, caso o Tribunal Arbitral entenda pela aplicabilidade Resolução nº 5.859/2019 ao Contrato, a declaração, com fulcro no artigo 2º, XIII, da Lei nº 9.789/99, de sua irretroatividade às 1ª e 2ª Revisões Quinquenais, haja vista o direito adquirido da VIABAHIA a sua realização do modo previsto na Cláusula 16.5.1. do Contrato.

g) A condenação da ANTT a apreciar de forma definitiva as propostas de inclusão e exclusão de investimentos detalhadas no item 5 do Caderno VI, no âmbito da próxima Revisão Extraordinária sem que possa se eximir dessa apreciação por meio dos subterfúgios até aqui utilizados, reconhecendo o direito ao concomitante reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, nos termos do art. 9º, §4º, da Lei nº 8.987/95 e das cláusulas 16.6.1, 19.1.3.(v) e 20.1.2 do Contrato, incluindo os custos relacionados às atividades de administração, conservação, manutenção e monitoração;

i. Subsidiariamente, caso o Tribunal Arbitral entenda que a inclusão e exclusão de investimentos do PER da VIABAHIA somente possa ser realizada no âmbito da Revisão Quinquenal, a condenação da ANTT a realizar de forma imediata e direta a devida revisão contratual para apreciação das propostas da VIABAHIA, nos termos do Contrato, considerando a incontestável mora da ANTT por não realizar a Revisão Quinquenal, e, em qualquer hipótese, observado o disposto no item 5 do Caderno V destas Alegações Iniciais.

h) A condenação da ANTT a indenizar a Requerente por todas as perdas e danos, inclusive danos materiais e morais e lucros cessantes, tais como os decorrentes da aplicação indevida de multas, penalidades, descontos de reequilíbrio e quaisquer outras medidas regulatórias desfavoráveis, sofridos pela Requerente em razão de atrasos, ações, omissões, inadimplementos e/ou descumprimentos da ANTT e/ou do Poder Concedente, incluindo, dentre outros, a não realização das revisões previstas no Contrato, bem como a demora em avaliar, aprovar e autorizar a execução dos projetos executivos, estudos e metodologias apresentados pela Requerente, assim como em razão de eventual desvio de finalidade e abuso de poder praticado pela ANTT e/ou Poder Concedente;

i) A condenação da ANTT a cumprir suas obrigações contratuais e recompor em favor da VIABAHIA todos os valores, resarcimentos, indenizações, custos (diretos e indiretos), verbas, despesas (diretas e indiretas), remunerações e créditos devidos em razão

dos fatos e atos descritos nesta arbitragem, do Contrato e/ou do Termos Aditivos celebrados entre as Partes, mas ainda não pagos, inclusive relativos ao Fluxo de Caixa Original e Fluxo de Caixa Marginal, incluindo:

- i. A declaração de invalidade do ato administrativo praticado pela ANTT, por meio do Ofício nº 0008/2018/GEREF/SUINF, relativo à exclusão da verba de RDT do Contrato, uma vez que vulnera os princípios administrativos constitucionais da segurança jurídica, boa-fé objetiva, isonomia e moralidade administrativa;
1. Consequentemente ao item supra, a condenação da ANTT a incluir no FCM do Contrato os valores referentes à verba de RDT, no montante de R\$ 10.737.278,00 (dez milhões, setecentos e trinta e sete mil, duzentos e setenta e oito reais), cuja inclusão já havia sido aprovada pela Diretoria Colegiada da ANTT e promovida no âmbito da 10ª Revisão Extraordinária;
2. Subsidiariamente, a declaração, em qualquer hipótese, de que a VIABAHIA faz jus a inclusão da verba de RDT no Contrato, conforme previsto nas Resolução ANTT nº 483/2004, alterada pela Resolução ANTT nº 5172/2016, e inicialmente reconhecido pela Diretoria Colegiada da ANTT;
3. Consequentemente ao item supra, a condenação da ANTT a dar continuidade às tratativas para inclusão da verba de RDT no Contrato e celebração de Termo Aditivo, de forma a preservar o princípio da isonomia dentro do setor de concessões federais;

- j) A determinação de que todos os valores devidos à Requerente inclusive em relação a todos os pedidos indicados nos itens acima, sejam acrescidos de juros, correção monetária, multas, tributos e todos os reajustes e consectários legais e contratuais aplicáveis;
- k) A improcedência de todos os pedidos formulados pela ANTT.
- l) A condenação da ANTT a arcar com todos os custos e despesas da arbitragem, incluindo, dentre outros, honorários e despesas do Tribunal Arbitral, taxas administrativas, honorários advocatícios contratuais e honorários periciais, laudos, pareceres e todas as demais despesas da Requerente, acrescidos de juros, correção monetária, multas, tributos e todos os reajustes e consectários legais e contratuais aplicáveis. Subsidiariamente, caso o Tribunal Arbitral entenda cabíveis honorários sucumbenciais, requer-se a condenação da Requerida também a pagar honorários sucumbenciais”¹⁴.

Parte Especial:

“92. Diante do exposto, a VIABAHIA requer ao Tribunal Arbitral que condene a ANTT a:

- a) promover a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, no valor total de R\$ 1.586.575.908,30 (um bilhão, quinhentos e oitenta e seis milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, novecentos e oito reais e trinta centavos), valor na data-base dezembro/2005, a ser acrescido de juros, correção monetária, multas, tributos e todos os reajustes e consectários legais e contratuais

¹⁴ Alegações Iniciais, Parte Geral, § 160.

aplicáveis, em razão do desequilíbrio advindo dos efeitos da depressão da economia nacional ao Plano de Negócios da Concessão; e

b) promover a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, no valor total R\$ 621.231.150,95 (seiscentos e vinte e um milhões, duzentos e trinta e um mil, cento e cinquenta reais e noventa e cinco centavos), valor na data-base dezembro/2005, a ser acrescido de juros, correção monetária, multas, tributos e todos os reajustes e consectários legais e contratuais aplicáveis, em razão da perda da chance da Requerente de alcançar fluxo de tráfego em níveis crescentes, tal como o verificado antes do estabelecimento da depressão econômica;

93. Referidos valores estão na data-base (dezembro/2005), a ser acrescido de juros, correção monetária, multas, tributos e todos os reajustes e consectários legais e contratuais aplicáveis, em virtude da mora da ANTT, conforme medidas de recomposição a serem apresentadas oportunamente”¹⁵.

“168. Destarte, torna-se indispensável que este Tribunal Arbitral:

a) Declare a inexequibilidade econômico-financeira da obrigação de realização das Obras Condicionadas como previstas na cláusula 9.5 do Contrato e no Apêndice F do PER, em vista dos fatos supervenientes e alheios ao risco da VIABAHIA; e

b) Condene a ANTT a promover com celeridade a adequação econômico-financeira das Obras Condicionadas, por meio da revisão dos preços e quantidades, com base em critérios de mercado, em

¹⁵ Alegações Iniciais, Parte Especial, Caderno I, §§ 92-93.

consonância com a metodologia prevista nas Cláusulas 20.4.2.(i) e 20.5.3 do Contrato, conforme detalhamento constante do Relatório Técnico A&M.

c) Subsidiariamente, condene a ANTT a promover com celeridade a adequação econômico-financeira das Obras Condicionadas, com base em critérios de mercado, em consonância com a metodologia a ser definida por este Tribunal Arbitral”¹⁶.

“205. Destarte, requer-se que esse Tribunal Arbitral condene a ANTT a promover com celeridade a readequação do prazo previsto na cláusula 9.5.4 do Contrato para a conclusão das Obras Condicionadas, conforme detalhamento constante do Relatório Técnico A&M e com a admissão da consequente aplicação do Desconto de Reequilíbrio, nos termos da Cláusula 20.4.2.(ii), como forma de contraposição à readequação ora pleiteada, observado o disposto no item 1 do Caderno IV desta manifestação”¹⁷.

“71. Diante de todo o exposto, torna-se indispensável que este Tribunal Arbitral:

- a) Condene a ANTT a promover a recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, no valor total de R\$ 17.023.487,17 (dezessete milhões, vinte e três mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e dezessete centavos) , calculado até outubro de 2019, valor na data-base (dezembro/2005), a ser acrescido de juros, correção monetária, multas, tributos e todos os reajustes e consectários legais e contratuais aplicáveis.
- b) Condene a ANTT a promover a readequação dos parâmetros de desempenho de pavimento dos

¹⁶ Alegações Iniciais, Parte Especial, Caderno I, § 168.

¹⁷ Alegações Iniciais, Parte Especial, Caderno I, § 205.

quilômetros 545 a 605 da BR 324/BA, compatibilizando estes parâmetros aos previstos na etapa de Trabalhos Iniciais e primeiro ano da etapa de Recuperação, compatível com o grau de degradação e tipo de intervenção necessária.

c) Condene a ANTT a promover a avaliação do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, quinquenalmente, em atenção à Cláusula 16.5.1 do Contrato, em razão dos investimentos demandados para o saneamento das patologias apresentadas no pavimento dos quilômetros 545 a 605 da BR 324/BA, que é afetado pelos efeitos imprevisíveis advindos da presença do solo massapê”¹⁸.

“98. Ante todo o exposto, a VIABAHIA requer ao Tribunal Arbitral que condene a ANTT a promover a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, no montante a ser apurado no curso desta arbitragem, a ser acrescido de juros, correção monetária, multas, tributos e todos os reajustes e consectários legais e contratuais aplicáveis. Para a realização da recomposição do referido valor ao Contrato, a VIABAHIA apresentará, no momento oportuno desta arbitragem, as medidas de recomposição a serem adotadas pela ANTT”¹⁹.

“126. Ante o exposto, a VIABAHIA requer ao Tribunal Arbitral que

a) Declare que a auditoria ambiental realizada em 2010, para cumprimento das condicionantes da Licença de Operação nº 882/2009, consiste em aprofundada auditoria ambiental, nos termos da cláusula 19.1.2.(xv) do Contrato, delimitando a matriz

¹⁸ Alegações Iniciais, Parte Especial, Caderno II, § 71.

¹⁹ Alegações Iniciais, Parte Especial, Caderno II, § 98.

de risco da VIABAHIA em relação às obrigações de recuperação, preservação, remediação e gerenciamento de passivos ambientais relacionados ao Sistema Rodoviário;

b) Condene a ANTT a promover a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, em razão dos serviços de recuperação, preservação, remediação e gerenciamento de passivos ambientais alheios à responsabilidade da VIABAHIA já prestados, no montante a ser oportunamente quantificado ao decorrer da arbitragem, a ser acrescido de juros, correção monetária, multas, tributos e todos os reajustes e consectários legais e contratuais aplicáveis, em virtude da mora da ANTT; e

c) Condene a ANTT a promover a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, em razão da inclusão no PER das novas obrigações de recuperação, preservação, remediação e gerenciamento de passivos ambientais descobertos após a realização de aprofundada auditoria ambiental em 2010, bem como seus respectivos fatos geradores, no montante a ser oportunamente quantificado ao decorrer da arbitragem, a ser acrescido de juros, correção monetária, multas, tributos e todos os reajustes e consectários legais e contratuais aplicáveis”²⁰.

“154. Ante o exposto, a VIABAHIA requer ao Tribunal Arbitral que:

a) Condene a ANTT a promover a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, em razão da contratação do serviço de remanejamento de

²⁰ Alegações Iniciais, Parte Especial, Caderno II, § 126.

adutoras da EMBASA no valor a ser apurado após a conclusão dos serviços, com base na medição do empreiteiro a ser encaminhada oportunamente pela VIABAHIA; e

b) Condene a ANTT a promover a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, em razão dos custos já incorridos com a compra de materiais serviços necessários para executar o remanejamento de adutoras da EMBASA no valor total de R\$ 66.958,37 (sessenta e seis mil, novecentos e cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos), valor na data-base (dezembro/2005), a ser acrescido de juros, correção monetária, multas, tributos e todos os reajustes e consectários legais e contratuais aplicáveis, em virtude da mora da ANTT. Para a realização da recomposição do referido valor ao Contrato, a VIABAHIA apresentará, no momento oportuno desta arbitragem, as medidas de recomposição a serem adotadas pela ANTT”²¹.

“41. Ante a “oportuna” saída encontrada pela ANTT, a VIABAHIA requer que o Tribunal Arbitral:

a) Declare a invalidação do ato administrativo praticado pela ANTT, por meio do Ofício nº 0008/2018/GEREF/SUINF, uma vez que vulnera os princípios administrativos constitucionais da segurança jurídica, boa-fé objetiva, isonomia e moralidade administrativa.

i. Consequentemente, condene a ANTT a incluir no Contrato os valores referentes à verba de RDT, no montante de R\$ 10.737.278,00 (dez milhões, setecentos e trinta e sete mil, duzentos e setenta e oito

²¹ Alegações Iniciais, Parte Especial, Caderno II, § 154.

reais), cuja inclusão já havia sido aprovada pela Diretoria Colegiada da ANTT e promovida no âmbito da 10^a Revisão Extraordinária, conforme detalhado no Relatório A&M (RTE-087).

b) Subsidiariamente ao item (a), declare, em qualquer hipótese, que a VIABAHIA faz jus a inclusão das verbas de RDT no Contrato, conforme previsto nas Resolução ANTT nº 483/2004, alterada pela Resolução ANTT nº 5172/2016, e inicialmente reconhecido pela Diretoria Colegiada da ANTT;

i. Consequentemente, condene a ANTT a dar continuidade às tratativas para inclusão das verbas anuais de RDT no Contrato e celebração de Termo Aditivo, de forma a preservar o princípio da isonomia dentro do setor de concessões federais”²².

“59. Destarte, a VIABAHIA requer ao Tribunal Arbitral que condene a ANTT a promover a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, no valor total de R\$ 3.936.961,85 (três milhões, novecentos e trinta e seis mil, novecentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos), valor na data-base (dezembro/2005), a ser acrescido de juros, correção monetária, multas, tributos e todos os reajustes e consectários legais e contratuais aplicáveis. Para a realização da recomposição do referido valor ao Contrato, a VIABAHIA apresentará, no momento oportuno desta arbitragem, as medidas de recomposição a serem adotadas pela ANTT”²³.

“139. Ante o exposto, a VIABAHIA requer ao Tribunal Arbitral que condene a ANTT a promover a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do

²² Alegações Iniciais, Parte Especial, Caderno III, § 41.

²³ Alegações Iniciais, Parte Especial, Caderno III, § 59.

Contrato de Concessão, no valor total de R\$ 1.662.006,86 (um milhão, seiscentos e sessenta e dois mil, seis reais e oitenta e seis centavos), valor na database (dezembro/2005), a ser acrescido de juros, correção monetária, multas, tributos e todos os reajustes e consectários legais e contratuais aplicáveis, em virtude da mora da ANTT, conforme detalhado no Relatório A&M (RTE-087). Para a realização da recomposição do referido valor ao Contrato, a VIABAHIA apresentará, no momento oportuno desta arbitragem, as medidas de recomposição a serem adotadas pela ANTT”²⁴.

“186. Portanto, a VIABAHIA requer que o Tribunal Arbitral:

- a) Declare a nulidade dos atos administrativos adotados pela ANTT, por meio do Memorando Circular nº 050/2014/SUINF, para proibir que a VIABAHIA arrecade receitas extraordinárias provenientes da veiculação de publicidade.
- b) Consequentemente, declare que a VIABAHIA está autorizada a explorar receitas extraordinárias decorrente da veiculação de publicidade, inclusive, nas testeiras das cabines de pedágio, em áreas de garrafão e suas proximidades.
- c) Subsidiariamente aos itens (a) e (b) acima, caso o Tribunal Arbitral entenda que o ato promovido pela ANTT não padece de nulidade e que a restrição deva permanecer, condene a ANTT a recompor a Requerente pela exclusão desta fonte de receita extraordinária, no valor total de R\$ 1.144.172,75 (um milhão, cento e quarenta e quatro mil, cento e setenta e dois reais e

²⁴ Alegações Iniciais, Parte Especial, Caderno III, § 139.

setenta e cinco centavos), valor na data-base (dezembro/2005), a ser acrescido de juros, correção monetária, multas, tributos e todos os reajustes e consectários legais e contratuais aplicáveis, em virtude da mora da ANTT.

d) Subsidiariamente ao item (c) acima, condene a ANTT a, ao menos, apresentar com brevidade as devidas justificativas, embasada em critérios técnicos específicos para as rodovias da Concessão, para a restrição imposta à VIABAHIA e assimetria atualmente existente entre às concessionárias sujeitas à sua regulação”²⁵.

“203. Ante o exposto, a VIABAHIA não teve outra saída senão requer ao Tribunal Arbitral que:

a) Declare que a imposição feita pela ANTT à VIABAHIA, por meio do Ofício nº 0002/2018/GEFIR/SUINF, para que fossem implantadas 4 PPVAR, em substituição aos 4 PPF originalmente previstos no Contrato, consiste em alteração unilateral do Contrato, devendo ser promovido o concomitante reequilíbrio econômico-financeiro;

b) Consequentemente, condene a ANTT a apreciar os projetos encaminhados de forma definitiva, procedendo ao concomitante reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, nos termos do art. 9º, §4º, da Lei nº 8.987/95 e das cláusulas 16.6.1, 19.1.3.(v) e 20.1.2 do Contrato, no montante a ser quantificado ao longo deste procedimento arbitral”²⁶.

“219. Ante o exposto, a VIABAHIA requer ao Tribunal Arbitral que condene a ANTT a promover a

²⁵ Alegações Iniciais, Parte Especial, Caderno III, § 186.

²⁶ Alegações Iniciais, Parte Especial, Caderno III, § 203.

recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, em razão da indevida glosa valores da verba de Segurança de Trânsito promovida pela ANTT ao longo do 2º ano da Concessão, no valor total de R\$ 386.389,66 (trezentos e oitenta e seis mil, trezentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos) valor na data-base (dezembro/2005), a ser acrescido de juros, correção monetária, multas, tributos e todos os reajustes e consectários legais e contratuais aplicáveis, em virtude da mora da ANTT. Para a realização da recomposição do referido valor ao Contrato, a VIABAHIA apresentará, no momento oportuno desta arbitragem, as medidas de recomposição a serem adotadas pela ANTT”²⁷.

“37. Ante o exposto, a VIABAHIA requer ao Tribunal Arbitral que condene a ANTT a promover a recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, no valor total de R\$ 3.809.650,47 (três milhões, oitocentos e nove mil, seiscentos cinquenta reais e quarenta e sete centavos), valor na data-base (dezembro/2005), a ser acrescido de juros, correção monetária, multas, tributos e todos os reajustes e consectários legais e contratuais aplicáveis, em virtude da mora da ANTT. Para a realização da recomposição do referido valor ao Contrato de Concessão, a VIABAHIA sugere ao Tribunal Arbitral a condenação da ANTT a adotar as medidas detalhadas no Relatório A&M (RTE-087)”²⁸.

“79. Ante o exposto, a VIABAHIA requer ao Tribunal Arbitral que

²⁷ Alegações Iniciais, Parte Especial, Caderno III, § 219.

²⁸ Alegações Iniciais, Parte Especial, Caderno IV, § 37.

- a) Determine à ANTT que concretize a alteração do Anexo 5 do Contrato, adotando-se como referencial os segmentos de quilômetros unitários, mantendo-se a aplicação proporcional aos anos de Concessão prevista para o caso das Obras Condicionadas;
- b) Condene a ANTT a promover a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, no valor total de R\$ 23.275.012,60 (vinte e três milhões duzentos e setenta e cinco mil e doze reais e sessenta centavos) valor na data-base (dezembro/2005), a ser acrescido de juros, correção monetária, multas, tributos e todos os reajustes e consectários legais e contratuais aplicáveis. Para a realização da recomposição do referido valor ao Contrato, a VIABAHIA apresentará, no momento oportuno desta arbitragem, as medidas de recomposição a serem adotadas pela ANTT”²⁹.

“98. Assim, é evidente a permanência da aplicação indevida do percentual de 0,42% de Desconto de Reequilíbrio pela ANTT, motivo pelo qual se requer a este Tribunal que condene a ANTT a promover a recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, no valor total de R\$604.221,40 (seiscentos e quatro mil, duzentos e vinte e um reais e quarenta centavos), valor na data-base (dezembro/2005), a ser acrescido de juros, correção monetária, multas, tributos e todos os reajustes e consectários legais e contratuais aplicáveis”³⁰.

“112. Destarte, é imperioso que este Tribunal Arbitral declare a ocorrência de prescrição intercorrente nos

²⁹ Alegações Iniciais, Parte Especial, Caderno IV, § 79.

³⁰ Alegações Iniciais, Parte Especial, Caderno IV, § 98.

PAS n° 50500.107335/2012-37 (RTE-264),
50535.003945/2014-27 (RTE265),
50535.004387/2014-17 (RTE-266) e
50535.004386/2014-72 (RTE-267) e, por
consequência, o reconhecimento da invalidade das
multas aplicadas à Requerente”³¹.

“131. Ante o exposto, a VIABAHIA requer ao Tribunal Arbitral que declare a nulidade do Auto de Infração n° 5027, em razão dos vícios detalhados acima”³².

“143. Ante o exposto, a VIABAHIA requer ao Tribunal Arbitral que declare a nulidade do Auto de Infração n° 5082, em razão dos vícios detalhados acima, e, por conseguinte, determine sua inexigibilidade”³³.

“161. Ante o exposto, a VIABAHIA requer ao Tribunal Arbitral que:

a) Declare a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão da ANTT em aplicar a sanção imposta por meio dos Autos de Infração n° 5027, 5082, 5086 e 5087, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei n° 9.873/1999 e art. 70, § 1º, do Anexo da Resolução ANTT n° 5.083/2016.

b) Subsidiariamente, caso o Tribunal Arbitral entenda pela inocorrência de prescrição intercorrente, declare a nulidade dos Autos de Infração n° 5027, 5082, 5086 e 5087 tratados nesta arbitragem e das respectivas penalidades aplicadas, uma vez que os respectivos atos praticados pela ANTT padecem de nulidade, por violarem princípios constitucionais inerentes à atuação da Administração Pública.

³¹ Alegações Iniciais, Parte Especial, Caderno IV, § 112.

³² Alegações Iniciais, Parte Especial, Caderno IV, § 131.

³³ Alegações Iniciais, Parte Especial, Caderno IV, § 143.

c) Ainda, subsidiariamente aos pedidos supra, promova a redução dos valores das sanções ora discutidas, a fim de adequá-las aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade”³⁴.

“39. Ante o exposto, a VIABAHIA requer ao Tribunal Arbitral que: a) Declare a inaplicabilidade da Portaria nº 184/2018/SUINF/ANTT ao Contrato, em razão de sua patente nulidade quanto sua competência; b) Subsidiariamente, caso o Tribunal Arbitral entenda pela aplicabilidade da Portaria nº 184/2018/SUINF/ANTT ao Contrato, condene a ANTT a recompor o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, em razão dos custos adicionais a incorrer, para o cumprimento das novas obrigações que foram impostas pela Portaria nº 184/2018/SUINF/ANTT, a ser oportunamente quantificado nesta arbitragem”³⁵.

“50. Diante da manifesta (i) incompetência da então SUINF para expedição do referido ato normativo e (ii) inovação posterior e prejudicial à VIABAHIA, faz-se indispensável que este Tribunal Arbitral:

a) Declare a inaplicabilidade da Portaria nº 28/2019/SUINF/ANTT ao Contrato;

b) Subsidiariamente, caso o Tribunal Arbitral entenda pela aplicabilidade da Portaria nº 28/2019/SUINF/ANTT ao Contrato, condene a ANTT a recompor o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, em razão das novas obrigações que foram impostas por esta Portaria, a ser oportunamente quantificado nesta arbitragem e acrescido de juros, correção monetária, multas, tributos e todos os

³⁴ Alegações Iniciais, Parte Especial, Caderno IV, § 161.

³⁵ Alegações Iniciais, Parte Especial, Caderno V, § 39.

reajustes e consectários legais e contratuais aplicáveis”³⁶.

“72. Destarte, faz-se indispensável que este Tribunal Arbitral declare a inaplicabilidade da Portaria nº 216/2019/SUINF/ANTT ao vertente Contrato. Consequentemente, requer-se, ainda, a declaração de nulidade do desconto de reequilíbrio aplicado em desfavor da Requerente, com a consequente recomposição do equilíbrio econômico-financeiro a ser oportunamente quantificado no curso desta arbitragem”³⁷.

“94. Diante do exposto, torna-se imprescindível a intervenção deste Tribunal Arbitral para que declare a inaplicabilidade do Ofício Circular nº 011/2018/SUINF, assim como, da Portaria nº 028/2019/SUINF/ANTT, ao Contrato. Por consequência, sendo incontroversa a não adequação do SICRO, requer a VIABAHIA que a ANTT seja condenada a utilizar, tal como previsto nas cláusulas 20.4.2.(i) e 20.5.3 do Contrato, critérios de mercado para precificação dos investimentos objeto da Concessão”³⁸.

“143. Ante o exposto, a VIABAHIA requer ao Tribunal Arbitral que:

- a) Declare a inaplicabilidade da Resolução nº 5.859/2019 ao Contrato, em razão de sua inequívoca impertinência e caráter restritivo à disposição da Cláusula 16.5.1 do Contrato;
- b) Subsidiariamente, caso o Tribunal Arbitral entenda pela aplicabilidade Resolução nº 5.859/2019 ao

³⁶ Alegações Iniciais, Parte Especial, Caderno V, § 50.

³⁷ Alegações Iniciais, Parte Especial, Caderno V, § 72.

³⁸ Alegações Iniciais, Parte Especial, Caderno V, § 94.

Contrato, requer-se que, com fulcro no artigo 2º, XIII, da Lei nº 9.789/99, que seja declarada sua irretroatividade às 1ª e 2ª Revisões Quinquenais, haja vista o direito adquirido da VIABAHIA a sua realização do modo previsto na Cláusula 16.5.1. do Contrato”³⁹.

“385. Assim, no tocante às propostas de inclusão e exclusão de investimentos detalhadas no item 5, a VIABAHIA requer ao Tribunal Arbitral:

a) A condenação da ANTT a apreciá-las de forma definitiva no âmbito da próxima Revisão Extraordinária sem que possa se eximir dessa apreciação por meio dos subterfúgios até aqui utilizados, reconhecendo o direito ao concomitante reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, nos termos do art. 9º, §4º, da Lei nº 8.987/95 e das cláusulas 16.6.1, 19.1.3.(v) e 20.1.2 do Contrato, incluindo os custos relacionados às atividades de administração, conservação, manutenção e monitoração.

(i) Subsidiariamente, caso o Tribunal Arbitral entenda que a inclusão e exclusão de investimentos do PER da VIABAHIA somente possa ser realizada no âmbito da Revisão Quinquenal, condene a ANTT a realizar de forma imediata e direta a devida revisão contratual para apreciação das propostas da VIABAHIA, nos termos do Contrato, considerando a incontestável mora da ANTT por não realizar a Revisão Quinquenal, e, em qualquer hipótese, observado o disposto no item 5 do Caderno V destas Alegações Iniciais.

b) A condenação da ANTT à recomposição econômico-financeira dos custos complementares relacionados às

³⁹ Alegações Iniciais, Parte Especial, Caderno V, § 143.

obras não originalmente previstas no PER, cuja execução já foi devidamente aprovada pela ANTT, quais sejam: (i) Viaduto Simões Filho; (ii) Barreiras New Jersey, no trecho Salvador-Simões Filho; (iii) Estrada do Feijão; (iv) Passarela do km 462 da Rodovia Santos Dumont, BR-116/BA; (v) Passarela do km 586 da Rodovia Engenheiro Vasco Filho, BR-324/BA; (vi) Passarela do km 541 da Rodovia Engenheiro Vasco Filho, BR-324/BA; (vii) Passarela do km 537 da Rodovia Engenheiro Vasco Filho, BR-324/BA; (viii) Acesso Provisório ao Aeroporto de Vitória da Conquista; (ix) Passarela no km 446+000, caso esta seja aprovada até a apresentação das alegações iniciais; (x) Recuperação das Rodovias Estaduais BA-526 e BA-528”⁴⁰.

206. Na Réplica, a Requerente formulou os seguintes pleitos:

“754. Desse modo, a VIABAHIA reitera os pedidos formulados e consolidados no parágrafo 160 da Parte Geral das Alegações Iniciais para requerer ao Tribunal Arbitral:

a) Preliminarmente, a rejeição da preliminar arguida no item I da Petição 4 da Requerida, seja em razão de sua flagrante inépcia, seja pela inexistência de qualquer prejudicialidade, litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 10009371-92.2017.4.01.3400.

b) A condenação da ANTT a realizar a recomposição integral do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, em virtude, dentre outros, (a) das adversidades causadas pelo Poder Concedente e/ou

⁴⁰ Alegações Iniciais, Parte Especial, Caderno VI, § 385.

alheias à responsabilidade e aos riscos da Requerente, bem como (b) dos inadimplementos, ações e/ou omissões da ANTT e/ou do Poder Concedente ao longo da execução do Contrato, incluindo:

- i. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, no valor total de R\$ 1.586.575.908,30 (um bilhão, quinhentos e oitenta e seis milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, novecentos e oito reais e trinta centavos), valor na data-base dezembro/2005, a ser acrescido de juros, correção monetária, multas, tributos e todos os reajustes e consectários legais e contratuais aplicáveis, em razão do desequilíbrio advindo dos efeitos da depressão da economia nacional ao Plano de Negócios da Concessão;
- ii. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, no valor total R\$ 621.231.150,95 (seiscentos e vinte e um milhões, duzentos e trinta e um mil, cento e cinquenta reais e noventa e cinco centavos), valor na data-base dezembro/2005, a ser acrescido de juros, correção monetária, multas, tributos e todos os reajustes e consectários legais e contratuais aplicáveis, em razão da perda da chance da Requerente de alcançar fluxo de tráfego em níveis crescentes, tal como o verificado antes do estabelecimento da depressão econômica;
- iii. Recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, no valor total de R\$ 17.023.487,17 (dezessete milhões, vinte e três mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e dezessete centavos), em virtude dos efeitos imprevisíveis do

comportamento singular do solo de massapê presente na BR-324/BA, valor este calculado até outubro de 2019 e na data-base (dezembro/2005), a ser acrescido de juros, correção monetária, multas, tributos e todos os reajustes e conseqüentários legais e contratuais aplicáveis;

iv. A avaliação do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, quinquenalmente, em atenção à Cláusula 16.5.1. do Contrato, em razão dos investimentos demandados para o saneamento das patologias apresentadas no pavimento dos quilômetros 545 a 605 da BR 324/BA, que é afetado pelos efeitos imprevisíveis advindos da presença do solo massapê;

v. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, no valor total de R\$ 3.936.961,85 (três milhões, novecentos e trinta e seis mil, novecentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos), em virtude da Crise dos Caminhoneiros, valor na data-base (dezembro/2005), a ser acrescido de juros, correção monetária, multas, tributos e todos os reajustes e conseqüentários legais e contratuais aplicáveis;

vi. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, no montante de R\$ 43.378.763,04 (quarenta e três milhões, trezentos e setenta e oito mil, setecentos e sessenta e três reais e quatro centavos), em virtude dos atrasos na abertura das praças de pedágio por motivos alheios à VIABAHIA, valor na data-base (dezembro/2005), a ser acrescido de juros, correção monetária, multas, tributos e todos os

reajustes e consectários legais e contratuais aplicáveis;

vii. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, no valor total de R\$ 27.084.663,07 (vinte e sete milhões, oitenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e sete centavos), em virtude da incorreta aplicação do Desconto de Reequilíbrio pela ANTT, valor na data-base (dezembro/2005), a ser acrescido de juros, correção monetária, multas, tributos e todos os reajustes e consectários legais e contratuais aplicáveis;

viii. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, no valor total atualizado de R\$ 4.784.409,35 (quatro milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e nove reais e trinta e cinco centavos), sendo R\$ 1.662.006,86 (um milhão, seiscentos e sessenta e dois mil, seis reais e oitenta e seis centavos), considerando o montante incorrido pela VIABAHIA até 2019, e R\$ 3.122.402,48 (três milhões, cento e vinte e dois mil, quatrocentos e dois reais e quarenta e oito centavos) projetados para o período de 2020 a 2034, em virtude dos custos adicionais com a passagem de cargas especiais, todos na data-base (dezembro/2005), a ser acrescido de juros, correção monetária, multas, tributos e todos os reajustes e consectários legais e contratuais aplicáveis;

ix. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, no valor total de R\$ 604.221,40 (seiscentos e quatro mil, duzentos e vinte e um reais e quarenta centavos), em virtude

da não impugnada e, portanto, incontroversa indevida aplicação do Desconto de Reequilíbrio pela ANTT no âmbito da 7^a Revisão Ordinária, valor na data-base (dezembro/2005), a ser acrescido de juros, correção monetária, multas, tributos e todos os reajustes e consectários legais e contratuais aplicáveis;

x. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, em razão da indevida glosa valores da verba de Segurança de Trânsito promovida pela ANTT ao longo do 2º ano da Concessão, no valor total de R\$ 386.389,66 (trezentos e oitenta e seis mil, trezentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos), valor na data-base (dezembro/2005), a ser acrescido de juros, correção monetária, multas, tributos e todos os reajustes e consectários legais e contratuais aplicáveis;

xi. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, provisoriamente estimado em R\$ 139.150.095,87 (cento e trinta e nove milhões, cento e cinquenta mil e noventa e cinco reais e oitenta e sete centavos), referente aos impactos da Lei dos Caminhoneiros, a ser acrescido de juros, correção monetária, multas, tributos e todos os reajustes e consectários legais e contratuais aplicáveis;

xii. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, em razão dos serviços de recuperação, preservação, remediação e gerenciamento de passivos ambientais alheios à responsabilidade da VIABAHIA já prestados, no montante a ser oportunamente quantificado no

decorrer da arbitragem, a ser acrescido de juros, correção monetária, multas, tributos e todos os reajustes e consectários legais e contratuais aplicáveis;

xiii. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, em razão da inclusão no PER das novas obrigações de recuperação, preservação, remediação e gerenciamento de passivos ambientais descobertos após a realização de aprofundada auditoria ambiental em 2010, bem como seus respectivos fatos geradores, no montante a ser oportunamente quantificado ao decorrer da arbitragem, a ser acrescido de juros, correção monetária, multas, tributos e todos os reajustes e consectários legais e contratuais aplicáveis;

xiv. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, em razão da contratação do serviço de remanejamento de adutoras da EMBASA no valor a ser apurado após a conclusão dos serviços, com base na medição do empreiteiro a ser encaminhada oportunamente pela VIABAHIA, a ser acrescido de juros, correção monetária, multas, tributos e todos os reajustes e consectários legais e contratuais aplicáveis;

xv. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, em razão dos custos já incorridos com a compra de materiais serviços necessários para executar o remanejamento de adutoras da EMBASA no valor total de R\$ 66.958,37 (sessenta e seis mil, novecentos e oito reais e trinta e sete centavos), valor na data-base (dezembro/2005), a ser acrescido de juros,

correção monetária, multas, tributos e todos os reajustes e consectários legais e contratuais aplicáveis;

xvi. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato relativa aos custos complementares relacionados aos investimentos não previstos originalmente no PER, cuja execução já foi aprovada pela ANTT, conforme será quantificado oportunamente no curso desta arbitragem, cuja execução já foi devidamente aprovada pela ANTT, quais sejam: (i) Viaduto Simões Filho; (ii) Barreiras New Jersey, no trecho Salvador-Simões Filho; (iii) Estrada do Feijão; (iv) Passarela do km 462 da Rodovia Santos Dumont, BR-116/BA; (v) Passarela do km 586 da Rodovia Engenheiro Vasco Filho, BR-324/BA; (vi) Passarela do km 541 da Rodovia Engenheiro Vasco Filho, BR-324/BA; (vii) Passarela do km 537 da Rodovia Engenheiro Vasco Filho, BR-324/BA; e (viii) Acesso Provisório ao Aeroporto de Vitória da Conquista, no montante provisoriamente quantificado em R\$ 14.722.416,79 (quatorze milhões setecentos e setenta e dois mil quatrocentos e dezesseis reais e setenta e nove centavos).

c) A condenação da ANTT a readequar as obrigações previstas no Contrato a fim de compatibilizá-las às reais necessidades advindas do Sistema Rodoviário e do cenário econômico, com a consequente determinação das alterações contratuais necessárias (inclusive de preço, prazo e escopo), incluindo:

i. A declaração da inexequibilidade econômico-financeira da obrigação de realização das Obras

Condicionadas como previstas na Cláusula 9.5. do Contrato e no Apêndice F do PER, em vista dos fatos supervenientes e alheios ao risco da VIABAHIA;

- ii. A readequação econômico-financeira das Obras Condicionadas, por meio da revisão dos preços e quantidades, com base em critérios de mercado, em consonância com a metodologia prevista nas Cláusulas 20.4.2.(i) e 20.5.3. do Contrato, como detalhado no Relatório A&M;
 - 1. Subsidiariamente, a readequação econômico-financeira das Obras Condicionadas, com base em critérios de mercado, em consonância com a metodologia a ser definida por este Tribunal Arbitral;
- iii. A readequação do prazo previsto na Cláusula 9.5.4. do Contrato para a conclusão das Obras Condicionadas e com a admissão da consequente aplicação do Desconto de Reequilíbrio, nos termos da Cláusula 20.4.2.(ii), como forma de contraposição à readequação ora pleiteada, observado o disposto no item 1 do Caderno IV da Parte Especial da Petição 5 da Requerente;
- iv. A readequação dos parâmetros de desempenho de pavimento dos quilômetros 545 a 605 da BR 324/BA, compatibilizando estes parâmetros aos previstos na etapa de Trabalhos Iniciais e primeiro ano da etapa de Recuperação, compatível com o grau de degradação e tipo de intervenção necessária, virtude dos efeitos imprevisíveis do comportamento singular do solo de massapê presente no local;

v. A alteração do Anexo 5 do Contrato relativo ao Desconto de Reequilíbrio, adotando-se como referencial os segmentos de quilômetros unitários, mantendo-se a aplicação proporcional aos anos de Concessão prevista para o caso das Obras Condicionadas;

d) A declaração de que investimentos, obras e/ou serviços não estão contemplados no PER e, portanto, alheios à responsabilidade da VIABAHIA, incluindo:

i. A declaração de que a auditoria ambiental realizada em 2010, para cumprimento das condicionantes da Licença de Operação nº 882/2009, consiste em aprofundada auditoria ambiental, nos termos da Cláusula 19.1.2.(xv) do Contrato – o que resta incontroverso –, delimitando a esta auditoria a matriz de risco da VIABAHIA em relação às obrigações de recuperação, preservação, remediação e gerenciamento de passivos ambientais relacionados ao Sistema Rodoviário;

ii. A declaração de que a imposição feita pela ANTT à VIABAHIA, por meio do Ofício nº 0002/2018/GEFIR/SUINF, para que fossem implantadas quatro PPVARs, em substituição aos quatro PPF originalmente previstos no Contrato, consiste em alteração unilateral do Contrato, devendo ser promovido o concomitante reequilíbrio econômico-financeiro;

1. Consequentemente ao item supra, condene a ANTT a apreciar os projetos encaminhados pela VIABAHIA de forma definitiva, procedendo ao concomitante reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, nos termos do artigo 9º, §4º, da Lei

- nº 8.987/95 e das Cláusulas 16.6.1., 19.1.3.(v) e 20.1.2. do Contrato, no montante a ser quantificado ao longo deste procedimento arbitral, a ser acrescido de juros, correção monetária, multas, tributos e todos os reajustes e consectários legais e contratuais aplicáveis;
- e) A declaração de nulidade dos atos administrativos adotados pela ANTT, por meio do Memorando Circular nº 050/2014/SUINF, para proibir que a VIABAHIA arrecade receitas extraordinárias provenientes da veiculação de publicidade.
- i. Consequentemente, a declaração de que a VIABAHIA está autorizada a explorar receitas extraordinárias decorrentes da veiculação de publicidade, inclusive, nas testeiras das edificações das Praças de Pedágio, em áreas de garrafão e suas proximidades.
 1. Subsidiariamente aos itens supra, caso o Tribunal Arbitral entenda que o ato promovido pela ANTT não padece de nulidade e que a restrição deva permanecer, a condenação da ANTT a recompor a Requerente pela exclusão desta fonte de receita extraordinária, no valor total de R\$ 1.144.172,75 (um milhão, cento e quarenta e quatro mil, cento e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos), referente à supressão superveniente do direito da VIABAHIA de explorar essas receitas extraordinárias, valor na data-base (dezembro/2005), a ser acrescido de juros, correção monetária, multas, tributos e todos os reajustes e consectários legais e contratuais aplicáveis;

2. Subsidiariamente ao item 1 acima, a condenação da ANTT a, ao menos, apresentar com a máxima brevidade as devidas justificativas, embasadas em critérios técnicos específicos para as rodovias da Concessão, para a restrição imposta à VIABAHIA e assimetria atualmente existente entre às concessionárias sujeitas à sua regulação, no tocante à exploração de receitas extraordinárias com a veiculação de publicidade;
- f) A declaração da ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão da ANTT em aplicar a sanção imposta por meio dos Autos de Infração nº 5027, 5082, 5086 e 5087, nos termos do artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 e artigo 70, § 1º, do Anexo da Resolução ANTT nº 5.083/2016;
 - i. Subsidiariamente, caso o Tribunal Arbitral entenda pela inocorrência de prescrição intercorrente, a declaração da nulidade dos Autos de Infração nº 5027, 5082, 5086 e 5087 e das respectivas penalidades aplicadas, uma vez que os respectivos atos praticados pela ANTT padecem de nulidade, por violarem princípios constitucionais inerentes à atuação da Administração Pública;
 - ii. Ainda, subsidiariamente aos pedidos supra, a condenação da ANTT promover a redução dos valores das sanções ora discutidas, a fim de adequá-las aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade;
- g) A declaração da inaplicabilidade ao Contrato e à Requerente dos atos normativos emitidos e publicados pela ANTT posteriormente à celebração do Contrato e que violem procedimentos vigentes e/ou disposições

contratuais e legais, afetando a Concessão e a prestação dos serviços aos usuários, incluindo:

- i. A inaplicabilidade da Portaria nº 184/2018/SUINF/ANTT ao Contrato;
 1. Subsidiariamente, caso o Tribunal Arbitral entenda pela aplicabilidade da Portaria nº 184/2018/SUINF/ANTT ao Contrato, a condenação da ANTT a recompor o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, em razão das novas obrigações que foram impostas por esta Portaria, a ser oportunamente quantificado nesta arbitragem e acrescido de juros, correção monetária, multas, tributos e todos os reajustes e consectários legais e contratuais aplicáveis;
- ii. A inaplicabilidade da Portaria nº 28/2019/SUINF/ANTT ao Contrato;
 1. Subsidiariamente, caso o Tribunal Arbitral entenda pela aplicabilidade da Portaria nº 28/2019/SUINF/ANTT ao Contrato, a condenação da ANTT a recompor o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, em razão das novas obrigações que foram impostas por esta Portaria, a ser oportunamente quantificado nesta arbitragem e acrescido de juros, correção monetária, multas, tributos e todos os reajustes e consectários legais e contratuais aplicáveis;
- iii. A inaplicabilidade da Portaria nº 216/2019/SUINF/ANTT ao Contrato e a nulidade do Desconto de Reequilíbrio aplicado em desfavor da Requerente com a consequente recomposição do equilíbrio econômico-financeiro a ser oportunamente quantificada no curso desta arbitragem e acrescido de juros, correção

monetária, multas, tributos e todos os reajustes e consectários legais e contratuais aplicáveis

iv. A inaplicabilidade do Ofício Circular nº 011/2018/SUINF ao Contrato;

1. Consequentemente ao item supra, sendo incontroversa a não adequação do SICRO, a condenação da ANTT a utilizar, tal como previsto nas Cláusulas 20.4.2.(i) e 20.5.3. do Contrato, critérios de mercado para especificação dos investimentos objeto da Concessão.

v. A inaplicabilidade da Resolução nº 5.859/2019 ao Contrato;

1. Subsidiariamente, caso o Tribunal Arbitral entenda pela aplicabilidade Resolução nº 5.859/2019 ao Contrato, a declaração, com fulcro no artigo 2º, XIII, da Lei nº 9.789/99, de sua irretroatividade às 1ª e 2ª Revisões Quinquenais, haja vista o direito adquirido da VIABAHIA a sua realização do modo previsto na Cláusula 16.5.1. do Contrato.

h) A condenação da ANTT a apreciar de forma definitiva as propostas de inclusão e exclusão de investimentos detalhadas no item 5 do Caderno VI da Parte Especial da Petição 5 da Requerente, no âmbito da próxima Revisão Extraordinária sem que possa se eximir dessa apreciação por meio dos subterfúgios até aqui utilizados, reconhecendo o direito ao concomitante reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, nos termos do artigo 9º, §4º, da Lei nº 8.987/95 e das Cláusulas 16.6.1., 19.1.3.(v) e 20.1.2. do Contrato, incluindo os custos relacionados às atividades de administração, conservação, manutenção e monitoração;

i. Subsidiariamente, caso o Tribunal Arbitral entenda que a inclusão e exclusão de investimentos do PER da VIABAHIA somente possa ser realizada no âmbito da Revisão Quinquenal, - o que resta incontroverso - a condenação da ANTT a realizar de forma imediata e direta a devida revisão contratual para apreciação das propostas da VIABAHIA, nos termos do Contrato, considerando a incontestável mora da ANTT por não realizar a Revisão Quinquenal, e, em qualquer hipótese, observado o disposto no item 5 do Caderno V da Parte Especial das Alegações Iniciais.

i) A condenação da ANTT a indenizar a Requerente por todas as perdas e danos, inclusive danos materiais e morais e lucros cessantes, tais como os decorrentes da aplicação indevida de multas, penalidades, descontos de reequilíbrio e quaisquer outras medidas regulatórias desfavoráveis, sofridos pela Requerente em razão de atrasos, ações, omissões, inadimplementos e/ou descumprimentos da ANTT e/ou do Poder Concedente, incluindo, dentre outros, a não realização das revisões previstas no Contrato, bem como a demora em avaliar, aprovar e autorizar a execução dos projetos executivos, estudos e metodologias apresentados pela Requerente, assim como em razão de eventual desvio de finalidade e abuso de poder praticado pela ANTT e/ou Poder Concedente, no montante a ser apurado no curso deste procedimento arbitral;

j) A condenação da ANTT a cumprir suas obrigações contratuais e recompor em favor da VIABAHIA todos os valores, resarcimentos, indenizações, custos

(diretos e indiretos), verbas, despesas (diretas e indiretas), remunerações e créditos devidos em razão dos fatos e atos descritos nesta arbitragem, do Contrato e/ou do Termos Aditivos celebrados entre as Partes, mas ainda não pagos, inclusive relativos ao Fluxo de Caixa Original e Fluxo de Caixa Marginal, incluindo:

- i. A declaração de invalidade do ato administrativo praticado pela ANTT, por meio do Ofício nº 0008/2018/GEREF/SUINF, relativo à exclusão da verba de RDT do Contrato, uma vez que vulnera os princípios administrativos constitucionais da segurança jurídica, boa-fé objetiva, isonomia e moralidade administrativa;
1. Consequentemente ao item supra, a condenação da ANTT a incluir no FCM do Contrato os valores referentes à verba de RDT, no montante de R\$ 10.737.278,00 (dez milhões, setecentos e trinta e sete mil, duzentos e setenta e oito reais), cuja inclusão já havia sido aprovada pela Diretoria Colegiada da ANTT e promovida no âmbito da 10ª Revisão Extraordinária;
2. Subsidiariamente, a declaração, em qualquer hipótese, de que a VIABAHIA faz jus a inclusão da verba de RDT no Contrato, conforme previsto nas Resolução ANTT nº 483/2004, alterada pela Resolução ANTT nº 5172/2016, e inicialmente reconhecido pela Diretoria Colegiada da ANTT;
3. Consequentemente ao item supra, a condenação da ANTT a dar continuidade às tratativas para inclusão da verba de RDT no Contrato e celebração de Termo Aditivo, de forma

a preservar o princípio da isonomia dentro do setor de concessões federais;

k) A determinação de que todos os valores devidos à Requerente inclusive em relação a todos os pedidos indicados nos itens acima, sejam acrescidos de juros, correção monetária, multas, tributos e todos os reajustes e consectários legais e contratuais aplicáveis;

l) A improcedência de todos os pedidos formulados pela ANTT, especialmente, mas não somente, no que se refere às alegações deduzidas no item II da Petição 4 da Requerida, quanto aos supostos índices de inadimplência da VIABAHIA.

m) A condenação da ANTT a arcar com todos os custos e despesas da arbitragem, incluindo, dentre outros, honorários e despesas do Tribunal Arbitral, taxas administrativas, honorários advocatícios contratuais e honorários periciais, laudos, pareceres e todas as demais despesas da Requerente, acrescidos de juros, correção monetária, multas, tributos e todos os reajustes e consectários legais e contratuais aplicáveis. Subsidiariamente, caso o Tribunal Arbitral entenda cabíveis honorários sucumbenciais, requer-se a condenação da Requerida também a pagar honorários sucumbenciais”⁴¹.

I.8.2. Pedidos da Requerida

207. No Termo de Arbitragem, a Requerida formulou os seguintes pleitos:

“5.5.10. Por fim, requer a condenação da Requerente ao pagamento de honorários advocatícios, observadas

⁴¹ Réplica, § 754.

as regras estabelecidas no art. 85 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, porém, excluído o ressarcimento, por quaisquer das partes, de honorários contratuais”⁴².

208. Na Resposta às Alegações Iniciais, a Requerida formulou os seguintes pleitos:

“704. Diante do exposto, requer a ANTT a este Tribunal Arbitral que:

a. se abstenha de apreciar os pedidos a.i, a.ii, a.iii, a.iv, a.vi, a.xii, a.xiii, b.i.,b.ii., b.iii. e b.iv. constantes da Petição 5 da Requerente – Parte Geral, item 7 (Lista consolidada de pedidos da ViaBahia), em conformidade com os limites da jurisdição reconhecida por este Tribunal Arbitral na Ordem Processual nº 05, em razão dos citados temas estarem sendo tratados no âmbito do processo judicial em curso;

a.1) subsidiariamente, que sejam os pedidos referidos julgados integralmente improcedentes.

b. julgue totalmente improcedentes os pedidos formulados nas Alegações Iniciais; e

c. condene a Requerente ao pagamento integral dos custos da presente arbitragem”⁴³.

209. Na Tréplica, a Requerida formulou os seguintes pleitos:

“A partir de tudo o que foi aqui exposto, reafirmamos que inexiste qualquer direito da concessionária sobre quaisquer dos inúmeros pleitos por ela apresentados. Entendemos que essa conclusão é bem fundamentada em dois elementos: primeiro, na compreensão aprofundada dos fatos, que demonstram não apenas a postura da concessionária e sua aversão ao

⁴² Termo de Arbitragem, pp. 19 e 20.

⁴³ Resposta às Alegações Iniciais, § 704.

cumprimento contratual como também a ausência de impactos da crise econômica no tráfego da concessão e, segundo, no regramento contratual aplicável, que revela, dentre outros aspectos, a ausência de relação de causalidade entre a revisão quinquenal e desequilíbrio contratual, a sistemática de repartição de riscos contratuais e a inexistência de direito à alterações no contrato de concessão, a qualquer título. Requer-se, portanto, que sejam todos os pedidos formulados julgados integralmente improcedentes.

Quanto ao último pedido formulado pela concessionária, de “condenação da ANTT a indenizar a Requerente por todas as perdas e danos, inclusive danos materiais e morais e lucros cessantes (...) em razão de atrasos, ações, omissões, inadimplementos e/ou descumprimentos da ANTT e/ou do Poder Concedente” requer-se a extinção do processo em relação a ele, por não ser possível elaborar defesa contra alegações genéricas de “perdas e danos”, “lucros cessantes” fundadas em “atrasos, ações, omissões”, etc. sem que sejam especificados. É lição básica de Direito que os pedidos formulados devem ser específicos, com demonstração de seus fundamentos de fato e direito, para que possa se formar um processo em contraditório.

Por fim, tendo em vista as inúmeras afirmações – falsas – da concessionária de que teria havido “reconhecimento”, “autorizações” e “aprovações” de diversas questões pela ANTT, requer-se que para cada uma delas seja a concessionária instada a apresentar a correspondente deliberação da Diretoria Colegiada da ANTT que comprove essas afirmações. Não meros

despachos, ofícios, notas técnicas e pareceres que nunca passaram pelo crivo da Diretoria Colegiada”⁴⁴.

II. MOTIVAÇÃO

210. Em 19 de maio de 2.025, a Requerente pleiteou a extinção do Procedimento Arbitral em razão da celebração de acordo entre as Partes, nos seguintes termos:

“1. Conforme informado pelas Partes ao Tribunal Arbitral nas petições conjuntas de 24 de setembro de 2024, 13 de fevereiro e 22 de abril de 2025, VIABAHIA e ANTT chegaram a um acordo para o encerramento amigável e consensual do Contrato de Concessão (‘Acordo’), no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Solução Consensual e Prevenção de Conflitos do Tribunal de Contas da União (‘Secex Consenso’).

2. As condições e os procedimentos acordados pelas Partes para a rescisão amigável do Contrato de Concessão foram detalhados no Termo de Autocomposição [RTE-672], celebrado em 10 de abril de 2025, e refletidos no 4º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão [RTE-673], assinado em 16 de abril de 2025.

3. Em decorrência do Acordo consubstanciado nos dois documentos acima referenciados, as Partes pactuaram que, (i) após o pagamento pela ANTT de uma parcela dos créditos reconhecidos à VIABAHIA nas cláusulas 4.2.1 e 4.4 do Termo de Autocomposição e (ii) com o advento do prazo de 14 de maio de 2025, denominado ‘Momento de Encerramento’ a VIABAHIA deverá, nos termos da cláusula 7.3.3 do Termo de

⁴⁴ Tréplica, p. 527 e 528.

Autocomposição, peticionar nos presentes autos para renunciar às suas pretensões e requerer a extinção da presente Arbitragem.

4. Ainda, no tocante ao pagamento das custas relacionadas ao encerramento da Arbitragem, as Partes também acordaram na cláusula 7.3.4 do Termo de Autocomposição que cada Parte será responsável por suas próprias custas e que não haverá condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Desse modo, uma vez cumpridas as condições precedentes acima, a Requerente informa o Tribunal Arbitral dos termos do Acordo celebrado, renuncia às pretensões formuladas nesta Arbitragem e, consequentemente, requer ao Tribunal Arbitral a extinção do presente procedimento, sem a condenação em honorários de sucumbência, em respeito aos termos das cláusulas 7.3.3 e 7.3.4 do Termo de Autocomposição”⁴⁵.

211. Em 20 de maio de 2.025, a Requerida confirmou a celebração do acordo e ratificou o pedido de extinção do Procedimento Arbitral, nos seguintes termos:

“1. Em breve síntese, a Requerente, por meio da Petição nº 47, de 19 de maio de 2025, informou a celebração do Termo de Autocomposição pelas Partes, apresentou renúncia às pretensões formuladas nesta Arbitragem e requereu a extinção do procedimento, sem condenação em honorários de sucumbência e com cada Parte responsável pelas próprias custas.

2. Diante do exposto, a ANTT (i) confirma a celebração do acordo (RTE-672 e 673), no bojo do qual foi prevista a renúncia ora realizada pela Requerente; (ii) ratifica

⁴⁵ Manifestação da Requerente de 19 de maio de 2.025, §§ 1-5.

o pedido de extinção do procedimento, solicitando a prolação de sentença homologatória pelo ilustre Tribunal”⁴⁶.

212. Assim, o Tribunal Arbitral homologa a renúncia apresentada pela Requerente, ante a confirmação pela Requerida da implementação dos termos do Acordo, extinguindo com julgamento de mérito o Procedimento Arbitral.

III. CUSTOS DA ARBITRAGEM E HONORÁRIOS DOS ADVOGADOS

213. Restou determinado no Termo de Arbitragem:

“13.6. Custos: A sentença arbitral fixará a responsabilidade pelo pagamento dos custos administrativos e dos honorários dos árbitros e peritos, devendo fixar o valor ou a proporção do reembolso de uma parte à outra, conforme o item 10.4.1 do Regulamento, observado o disposto nos itens 33.1.8 e 33.1.9 da Cláusula Arbitral”.

214. Por sua vez, os itens 10.3.2 e 10.4.1 do Regulamento do CAM-CCBC de 2.012, aplicável ao Procedimento Arbitral, prevê que a “[a] sentença arbitral será reduzida por escrito pelo Presidente do Tribunal Arbitral e assinada por todos os árbitros”, e dela “[...] constará, também, se for o caso, a responsabilidade das partes pelos custos administrativos, honorários dos árbitros, despesas, e honorários advocatícios, bem como o respectivo rateio, observando, inclusive, o acordado pelas partes no Termo de Arbitragem”.

215. Na manifestação de 19 de maio de 2.025, confirmada pela Requerida em 20 de maio de 2.025, a Requerente informou que, “[...] no tocante ao pagamento das

⁴⁶ Manifestação da Requerida de 20 de maio de 2.025, §§ 1-2.

custas relacionadas ao encerramento da Arbitragem, as Partes também acordaram na cláusula 7.3.4 do Termo de Autocomposição que cada Parte será responsável por suas próprias custas e que não haverá condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais”⁴⁷.

216. Por essa razão, o Tribunal homologa a divisão dos custos da Arbitragem acordada pelas Partes.

IV. DISPOSITIVO

217. Diante do exposto, o Tribunal, por unanimidade:

[i] HOMOLOGA a renúncia apresentada pela Requerente, em 19 de maio de 2.025, ante a confirmação pela Requerida da implementação dos termos do Acordo, em 20 de maio de 2.025, e extingue, com julgamento de mérito, este Procedimento Arbitral; e

[ii] HOMOLOGA a repartição dos custos da Arbitragem acordada pelas Partes, de forma que “cada Parte será responsável por suas próprias custas e que não haverá condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais”⁴⁸.

Local da Arbitragem: Brasília, Distrito Federal, Brasil.

20 de junho de 2.025.

⁴⁷ Manifestação da Requerente de 19 de maio de 2.025, § 4.

⁴⁸ Manifestação da Requerente de 19 de maio de 2.025, § 4.

[Esta folha de assinatura é parte integrante da Sentença Arbitral do Procedimento Arbitral CAM-CCBC nº 64/2019/SEC7, proferida em 20 de junho de 2.025]

DocuSigned by:

71A87854446C453
Carlos Ari Vieira Sundfeld

[Esta folha de assinatura é parte integrante da Sentença Arbitral do Procedimento Arbitral CAM-CCBC nº 64/2019/SEC7, proferida em 20 de junho de 2.025]

DocuSigned by:

E924E7CB410A4EC...
Carlos Alberto Carmona

[Esta folha de assinatura é parte integrante da Sentença Arbitral do Procedimento Arbitral CAM-CCBC nº 64/2019/SEC7, proferida em 20 de junho de 2.025]

DocuSigned by:

Paula Andrea Forgioni
4E18AAF7C67C408...